

Oa

Especial Congresso
N.º84. Novembro 2011
www.oa.pt

Para uma
reforma
na Justiça



Programa VII Congresso dos Advogados Portugueses

**Centro de Artes e Espectáculos
Museu Municipal Dr. Santos Rocha**

10 de Novembro (Pré-Congresso)

18h30: Receção e acreditação de congressistas

19h30: *Cocktail* de boas-vindas

11 de Novembro

8h30 – 10h00: Acreditação de congressistas

Receção dos convidados

10h00: Sessão de Abertura

Grande Auditório do CAE

11h30: Sessão plenária intermédia – “A Advocacia no Contexto Europeu”

Oradores: D. Fernando García Delgado, presidente do Consejo de la Abogacia de Castilla y León; conselheiro do Consejo General de la Abogacia Española, e D. Luís Marti Mingarro, anterior decano do Colegio de Abogados de Madrid; presidente da UIBA

13h00: Almoço

14h30: Início do trabalho das Secções

1.ª Secção (com duas Subsecções):

A Advocacia na Reforma da Justiça

Presidente: Bastonário Rogério Alves

Relatores: Ana Barona e Maria João Adegas

Secretários: Magalhães e Silva e António Soares de Oliveira

1.ª Subsecção Grande Auditório do CAE

Presidente: Bastonário Rogério Alves

Secretários: Magalhães e Silva e António Soares de Oliveira

2.ª Subsecção Pequeno Auditório do CAE

Presidente: Crespos Couto

Secretários: Paula Forjaz e Pereira da Costa

2.ª Secção A Judicatura e o Ministério Público na Reforma da Justiça

Sala Polivalente do CAE

Presidente: António Costeira Faustino

Relatores: Rita Pimentel e Linhares de Carvalho

Secretários: Luís Laureano Santos e Francisco Pimentel

3.ª Secção O Pedido de Justiça e o Procedimento Judiciário

Sala Polivalente do Museu Municipal

Presidente: João Perry da Câmara

Relatores: Nuno Godinho de Matos e Victor Faria

Secretários: Ângelo d’Almeida Ribeiro e Padrão Branco



4.ª Secção Os Direitos, Liberdades e Garantias dos Cidadãos na Reforma da Justiça

Auditório do Museu Municipal

Presidente: Luís Filipe Carvalho

Relatores: Miguel Matias e Paulo Sá e Cunha

Secretários: Ana Maria Seíça Neves e José Tarroso Gomes

20h00: Jantar Livre

12 de Novembro

9h00 – 13h00: Continuação do trabalho das Secções

1.ª Secção (com duas Subsecções): **A Advocacia na Reforma da Justiça**

Grande Auditório do CAE (1.ª Subsecção); Pequeno Auditório do CAE (2.ª Subsecção)

2.ª Secção A Judicatura e o Ministério Público na Reforma da Justiça

Sala Polivalente do CAE

3.ª Secção O Pedido de Justiça e o Procedimento Judiciário

Sala Polivalente do Museu Municipal

4.ª Secção Os Direitos, Liberdades e Garantias dos Cidadãos na Reforma da Justiça

Auditório do Museu Municipal

13h00: Almoço

14h30: Sessão plenária intermédia – “A Advocacia no Contexto de Língua Portuguesa”

Orador: Dr. Ophir Cavalcante Junior, presidente da OAB e da UALP

Grande Auditório do CAE

17h00: Votação das propostas das Secções

1.ª Secção (em plenário das duas Subsecções): **A Advocacia na Reforma da Justiça**

2.ª Secção: A Judicatura e o Ministério Público na Reforma da Justiça

3.ª Secção: O Pedido de Justiça e o Procedimento Judiciário

4.ª Secção: Os Direitos, Liberdades e Garantias dos Cidadãos na Reforma da Justiça

20h30: Jantar de Encerramento

13 de Novembro

9h00 – 12h00: Votação das conclusões

Grande Auditório do CAE

12h30: Sessão de encerramento

Grande Auditório do CAE



Índice

- 4 Causas
- 6 Delegados
- 12 Discursos
 - Ministra da Justiça
 - Presidente do Secretariado
 - Bastonário da Ordem dos Advogados
 Galeria - Sessão de Abertura
- 26 Sessão Intermédia
 - A Advocacia na Europa e nos Países de Língua Portuguesa
- 28 Trabalho das Secções
 - 1.ª Secção
 - 2.ª Secção
 - 3.ª Secção
 - 4.ª Secção
- 33 Galeria
 - Jantar de encerramento
- 36 Conclusões



ORDEN dos
ADVOGADOS

Ordem dos Advogados
Especial Congresso
Mensal N.º 84
Novembro de 2011
Propriedade
Largo de S. Domingos, 14 - 1.º
1169-060 Lisboa
Tel.: 218 823 570/1
Fax: 210 072 955
E-mail: boletim@oa.pt

Diretor António Marinho e Pinto
bastonario@cg.ao.pt
Diretora-Adjunta Fátima Bento
fatimabento-3340p@adv.ao.pt
Redação e Secretariado Ana Isabel Cabo,
Elsa Mariano, Fátima Maciel, Rebeca
Ribeiro Silva e Sandra Coelho
boletim@oa.pt
Fotografia Alvaro C. Pereira
Depósito Legal n.º 12372/86 ISSN
0873-4860 27
Registo na ECR n.º 109956
Distribuição gratuita a advogados
e advogados estagiários inscritos na OA
Tiragem 31 500 exemplares



Uma publicação do Departamento de
Customer Publishing da Impresa Publishing
Rua Calvet de Magalhães, 242, Laveiras
2770-022 Paço de Arcos/Tel.: 214 698 000
Revisão Dulce Paiva
Conceção Gráfica João Matos
Gestora de Projeto Inês Tavares
Assistente de Redação Teresa Pinto
tpinto@impresa.pt
Produção Gráfica João Paulo Batlle Y Font
jfont@impresa.pt

Publicidade Tel.: 214 544 029
Fax: 214 698 516
Diretora Comercial
Maria João Peixe (Diretora Comercial)
Dias mjdias@impresa.pt, Miguel Simões
(Diretor Comercial-Adjunto)
msimoes@impresa.pt
Diretor Coordenador de Publicidade
Manuel Galdes, mgeraldes@impresa.pt,
Gestores de Contas José Chagas,
jchagas@impresa.pt, Manuel Piçarra,
mpicarra@impresa.pt; Lucinda Vaz
(gestora de Publicidade) lvaz@impresa.pt
Delegação de Publicidade Norte
Diretora Delegação Norte Ângela
Almeida, aalmeida@impresa.pt

Advocacia Solidária

No âmbito da Responsabilidade Social da OA, a Comissão Organizadora e o Secretariado do Congresso desenvolveram um programa designado "Advocacia Solidária".

O VII Congresso dos Advogados Portugueses apostou em deixar uma marca de solidariedade social sob o nome de CAUSAS. Com a colaboração do *designer* responsável pela imagem do Congresso (Artelier J. Ramos), foi desenvolvida uma mascote, o "CAUSAS".

A CAUSA escolhida foi dotar de material didático a Unidade de Educação Especial para Alunos Autistas da Escola Infante D. Pedro, integrada no Agrupamento de Escolas de Buarcos (Figueira da Foz).

Como forma de envolver a escola, foi lançado um concurso de desenhos entre os alunos desta unidade. A partir destes desenhos produzimos tapetes de rato que foram vendidos na totalidade no Congresso.

No dia 10 de novembro, no âmbito de Pré-Congresso, foi inaugurada uma exposição de todos os desenhos elaborados pelos alunos desta Unidade de Educação Especial e que contou com a presença dos alunos, professores, encarregados de educação e funcionários.



Tapetes produzidos



Exposição dos desenhos elaborados pelos alunos da Escola de Buarcos





Alunos da Unidade de Educação Especial para Alunos Autistas



A. Marinho e Pinto, Pedro Mota Curto e Mário Diogo durante a visita à exposição

Delegados ao VII Congresso dos Advogados Portugueses

A. Raposo Subtil	Lisboa
Abel de Lacerda Botelho	Lisboa
Adão Alves Pereira	Coimbra
Agostinho Pereira de Miranda	Lisboa
Alberto Jorge Silva	Porto
Alberto Sousa Basto	Porto
Alexandra Martins	Lisboa
Almeida Correia	Porto
Álvaro Ferreira Marques	Porto
Amadeu Santos	Lisboa
Amândio Sá	Porto
Amaro Jorge	Coimbra
Ana Machado Dias	Porto
Ana Maria Seiça Neves	Coimbra
Ana Sofia de Sá Pereira	Porto
Ângelo d'Almeida Ribeiro	Lisboa
António Albergaria Samara	Lisboa
António Barbosa	Porto
António Barreto Archer	Porto
António Bica	Lisboa
António Emílio de Vasconcelos	Lisboa
António Ferreira de Cima	Porto
António Fidalgo	Lisboa
António Garcia Pereira	Lisboa
António Jaime Martins	Lisboa
António Lobo Xavier	Porto
António Luís Furtado dos Santos	Lisboa
António M. Santos Vicente	Lisboa
António Monteiro Taborda	Porto
António Neves Laranjeira	Lisboa
António Pereira de Almeida	Lisboa
António Pinto de Paiva	Lisboa
António Pinto Duarte	Lisboa
António Rio Tinto Costa	Porto
António Soares de Oliveira	Lisboa
Armando Martins Ferreira	Lisboa
Artur Marques	Porto
Augusto Aguiar-Branco	Porto





Augusto Gomes	Lisboa
Aurora Oliveira	Coimbra
Bandeira Pinho	Coimbra
Bárbara Marinho e Pinto	Lisboa
Bernardo Seruca Marques	Lisboa
Bolota Belchior	Porto
Bruno Martelo	Coimbra
Carla Alves Oliveira	Porto
Carlos Afonso Oliveira	Porto
Carlos Aguiar	Lisboa
Carlos Cardoso	Lisboa
Carlos Ferrer Santos	Coimbra
Carlos Linhares de Carvalho	Lisboa
Carlos Lopes	Faro
Carlos Santos Caria	Lisboa
César Pratas	Lisboa
Cláudia Feteira Freitas	Lisboa
Clementina Paiva	Lisboa
Costa Amorim	Porto
Cristina Barradas	Lisboa
Cristina Catarino	Lisboa
Cristina Pereira	Lisboa
Cristina Soares Mineiro	Lisboa
Daniel Lobo Antunes	Lisboa
David Mestre Leonardo	Faro
Domingos Lopes	Lisboa
Duarte Teives	Lisboa
Eldad Manuel Neto	Porto
Eldad Mário Neto	Porto
Elina Fraga	Porto
Elisabete Grangeia	Porto
Elsa Pedroso	Porto
Esteves de Almeida	Lisboa
Fausto Costa Ferreira	Coimbra
Fernanda de Almeida Pinheiro	Lisboa
Fernandes Monteiro	Lisboa
Fernando Almeida Baptista	Coimbra
Fernando Fragoso Marques	Lisboa
Fernando Guerra Maio	Lisboa
Fernando Marinho	Porto
Fernando Paulo Custódio	Faro
Fernando Pimenta Almeida Borges	Faro
Fernando Sousa Magalhães	Porto
Filipe A. Carneiro	Porto

Filipe Pimenta	Lisboa
Filipe Pinto Baldaia	Porto
Florindo Madeira	Lisboa
Francisco Monteiro Pacheco	Porto
Francisco Pimentel	Coimbra
Gabriel Araújo Correia	Porto
Germano Marques da Silva	Lisboa
Gonçalo Capitão	Lisboa
Gonçalo Gama Lobo	Porto
Guilherme da Palma Carlos	Lisboa
Guilherme Figueiredo	Porto
Helena Coimbra	Coimbra
Helena Serrano	Lisboa
Hernâni Rodrigues	Lisboa
Hugo Correia	Lisboa
Isabel Cerqueira	Lisboa
Isabel da Silva Mendes	Lisboa
Isabel Duarte	Lisboa
Isabel Gonçalves Silva	Évora
Isabel Magalhães	Lisboa
Isabel Vellozo Ferreira	Porto
Isilda Alves	Porto
Iva Carla Vieira	Porto
Ivo Azevedo	Porto
Ivone Cordeiro	Lisboa
Ivone Pita Soares	Évora
J. C. Normanha Salles Jr.	Lisboa
J. L. da Cruz Vilaça	Lisboa
J. M. Gião Falcato	Lisboa
Jerónimo Martins	Lisboa
Joana Pascoal	Lisboa
Joana Reis	Porto
Joana Roque Lino	Lisboa
Joana Sá Pereira	Porto
João Camilo de Sequeira	Coimbra
João Carlos Amaral e Almeida	Lisboa
João Castro Faria	Porto
João Loff Barreto	Lisboa
João Luís Silva	Porto
João Mariz	Porto
João Massano	Lisboa
João Nuno Azevedo Neves	Lisboa
João Pereira da Rosa	Lisboa
João Silva Carapeto	Porto





João Teles Branco	Lisboa
João Viveiros	Madeira
Joaquim Ascensão	Lisboa
Joaquim Gil	Coimbra
Joaquim Loureiro	Porto
Joaquim Malafaia	Coimbra
Joaquim Taveira da Fonseca	Porto
Jorge Antunes	Coimbra
Jorge Bacelar Gouveia	Lisboa
Jorge M. Fonseca	Coimbra
José Alberto Sardinha	Lisboa
José Alexandre Policarpo	Évora
José Alexandre Saraiva Rua	Lisboa
José António Albuquerque Dias	Lisboa
José António Belchior	Évora
José António Pereira da Silva	Lisboa
José Biscaia Pereira	Lisboa
José Cancela Moura	Porto
José de Athayde de Tavares	Lisboa
José Galamba de Oliveira	Lisboa
José Joaquim Sampaio e Nora	Coimbra
José Lebre de Freitas	Lisboa
José Luís Pontes	Açores
José Manuel Tarroso Gomes	Porto
José Marchueta	Lisboa
José Marques	Coimbra
José Moreno	Lisboa
José Pinheiro Gonçalves	Madeira
José Rodrigues Braga	Porto
José Rodrigues Lourenço	Porto
José Vilaça	Lisboa
Júlia Alves	Coimbra
Lenine Jesus Oliveira	Lisboa
Lia Araújo	Porto
Luís Bianchi de Aguiar	Porto
Luís Gomes	Coimbra
Luís Laureano Santos	Lisboa
Luís Louro	Porto
Luís Manuel Queiroz de Barros	Lisboa
Luís Neiva Santos	Porto
Luís Paulo Relógio	Lisboa
Luís Telles de Abreu	Porto
Luísa Cristina Lopes	Porto
Luísa Lestra Gonçalves	Porto

Luísa Novo Vaz	Porto
M. J. Magalhães e Silva	Lisboa
Macedo Varela	Porto
Madalena Alves Pereira	Lisboa
Manuel Almeida	Lisboa
Manuel Cavaleiro Brandão	Porto
Manuel de Almeida Ribeiro	Lisboa
Manuel Henriques	Lisboa
Manuel Rebanda	Coimbra
Marcelino Pires	Porto
Marco Vieira Nunes	Lisboa
Maria da Glória Leitão	Lisboa
Maria da Graça Rodrigues	Évora
Maria de Fátima Duro	Coimbra
Maria João Adegas	Évora
Maria José Lopes Branco	Lisboa
Maria José Regufe	Porto
Mariana Marques dos Santos	Lisboa
Mário Pinto e Castro	Lisboa
Mário Teixeira	Porto
Mendonça Costa	Évora
Miguel Cerqueira Gomes	Porto
Miguel Côte-Real	Porto
Miguel de Almeida Motta	Lisboa
Miguel Garrido	Coimbra
Miguel Salgueiro Meira	Porto
Miguel Serra	Coimbra
Miguel Veiga	Porto
Mónica de Castro Quintela	Coimbra
Nuno Azevedo Neves	Lisboa
Nuno Correia Ferro	Lisboa
Nuno Godinho de Matos	Lisboa
Nuno Pereira da Cruz	Lisboa
Orlando Carvalho Leite	Porto
Orlando Marcelo Curto	Lisboa
Padrão Branco	Lisboa
Paula Alexandra Ferreira	Porto
Paula Cabral	Lisboa
Paula Forjaz	Coimbra
Paulo Amador	Coimbra
Paulo Graça	Lisboa
Paulo Jorge Botelho	Açores
Paulo Pimenta	Porto
Paulo Sampaio	Porto



Paulo Venâncio	Lisboa
Pedro Botelho Gomes	Porto
Pedro Cardigos	Lisboa
Pedro Delille	Porto
Pedro Eiró	Lisboa
Pedro Garcia Correia	Lisboa
Pedro Machado Ruivo	Porto
Pedro Marinho Falcão	Porto
Pedro Palma Nunes	Lisboa
Pedro Siza Vieira	Lisboa
Pedro Vale Gonçalves	Lisboa
Pereira da Costa	Coimbra
Proença de Carvalho	Lisboa
Rafaela Fernandes	Madeira
Raúl José Rodrigues	Porto
Renato Ivo da Silva	Lisboa
Renato Lopes Militão	Coimbra
Ricardo Azevedo Saldanha	Lisboa
Ricardo Marques Candeias	Coimbra
Rodrigo Santiago	Coimbra
Rosa Maria Antunes	Évora
Rui Andrade	Lisboa
Rui Assis	Porto
Rui Avelar	Faro
Rui Delgado	Porto
Rui Freitas Rodrigues	Porto
Rui Neto Farinha	Faro
Rui Pena	Lisboa
Rui Salinas	Lisboa
Rui Santos	Lisboa
Rui Santos Cunha	Porto
Rui Silva Leal	Porto
Rui Tavares	Lisboa
Sandra Castanheira	Porto
Sandra Horta e Silva	Lisboa
Sandra Martins Leitão	Évora
Segundo Nestal	Évora
Seguro Pereira	Coimbra
Simplício Mendonça	Madeira
Susana de Oliveira Alves	Lisboa
Telmo Guerreiro Semião	Lisboa
Teresa Boino	Lisboa
Tiago Falcão e Silva	Évora
Tiago Ferreira de Lima	Lisboa



Tiago Oliveira e Silva	Porto
Timóteo Moreira	Porto
Tito Arantes Fontes	Lisboa
Valério Bexiga	Faro
Vasco Marques Correia	Lisboa
Vera Acabado	Lisboa
Victor Cunha Gomes	Faro
Victor Faria	Coimbra
Victor Tomás	Évora
Videira de Barros	Faro
Vitor Gonzalês Ribeiro	Coimbra
Vítor Marques Moreira	Lisboa
Wladimir Brito	Porto
Zacarias de Carvalho	Porto
Zilda Lourenço	Lisboa

Discurso da Ministra da Justiça

1. Embora com a inscrição suspensa, esta também é a minha casa. Este também é o meu Congresso, pois é o órgão máximo da minha Ordem e de todos os advogados. E eu estou aqui, desde logo, porque sou advogada, fui dirigente da nossa Ordem, e porque corre nas minhas veias e preenche os meus sentimentos e a minha cultura de advogada. A transitória responsabilidade que assumi não me desvia, uma só vez e por qualquer motivo, dessa cultura e desse sentimento. Esta é a minha casa e este é o meu Congresso: eis a razão porque me sinto legitimada para pensar a advocacia e o seu futuro, o Direito e as suas crises, a Justiça e as suas fraquezas. Intervir no Congresso dos Advogados, nesta dupla qualidade de advogada (ainda que com a inscrição suspensa) e de ministra da Justiça, que assumo, impõe-me contribuir para a valorização da nossa profissão, como profissão livre e independente, eu repito, livre e independente.

2. Não é o transitório desempenho das funções de ministra da Justiça que altera o meu pensamento, que modifica as minhas convicções, que deturpa os princípios por que me tenho guiado ao longo de muitos e muitos anos de advocacia. De uma advocacia vivida nos tribunais, em contacto direto e constante com juizes, magistrados do Ministério Público, funcionários judiciais. De uma advocacia feita de “dentro”, participada. Mas, também, de uma advocacia enriquecida com outras experiências, como a de membro do Conselho Superior da Magistratura, de membro do Conselho Superior do Ministério Público e de membro do Conselho Geral da Ordem dos Advogados durante o mandato do Bastonário José Miguel Júdece. Invoco esta legitimidade, este passado, esta dedicação à advocacia e à causa pública para estar aqui, perante vós, no Congresso da Ordem dos Advogados Portugueses, o órgão máximo da Ordem a que pertenço, para vos enunciar as linhas gerais do programa reformista que o governo assumiu para a Justiça e vos dar conta de algumas preocupações essenciais que estão na agenda do Ministério da Justiça.

3. A liberdade e a independência do advogado não são cindíveis e, como facilmente se conclui, a banalização da advocacia perante os tribunais, perante a Administração Pública



e perante o poder político arrasta consigo a debilitação da Democracia e o depauperamento da cidadania.

Temos que impedir, pois, a banalização da advocacia. Temos que restaurar o prestígio do “ser advogado”. Temos, todos, com o nosso exemplo e a nossa dedicação, de contribuir para que a advocacia seja uma profissão respeitada pela comunidade, reconhecida pela sua intervenção social em prol dos mais desfavorecidos, respeitada pela defesa dos valores constitucionais e dos princípios que norteiam o Estado de Direito.

4. A advocacia é uma atividade liberal essencial ao funcionamento do Estado de Direito e os advogados são essenciais colaboradores da Justiça. Está hoje sedimentado e claro na ordem jurídica internacional e nacional que a realização da Justiça e do Estado de Direito exige não apenas a presença de advogados, dotados de um estatuto próprio, mas de organizações que efetivamente garantam esses direitos estatutários.

Direitos estatutários que não são um privilégio, mas uma exigência dos cidadãos e condição de efetiva cidadania democrática. O primeiro dos princípios básicos sobre o papel dos advogados, aprovados pelas Nações

Unidas, garante que todas as pessoas têm direito à assistência por advogado da sua escolha para proteção dos seus direitos e dos seus interesses.

E este direito deve estender-se e poder ser efetivamente exercido pelas pessoas com fracos recursos e que precisam do apoio do Estado para a defesa dos seus direitos. A independência dos advogados no exercício da sua profissão é um princípio sagrado, que se impõe aos governos e aos tribunais. Sabemos como é difícil e complexo assegurar esta independência – e esta é uma das funções do associativismo.

Os advogados, com a sua Ordem, são indispensáveis auxiliares na realização do Direito e no exercício da função jurisdicional, são um imprescindível instrumento de cultura jurídica e de promoção dos direitos e liberdades.

5. Ao longo dos últimos anos temos assistido a transformações radicais no plano do exercício das profissões jurídicas, em geral, e das forenses, em particular. Todos conhecemos estas transformações e as implicações que trouxeram para o sistema de Justiça: Criação de universidades particulares e novos cursos de Direito em universidades

públicas, com a efetiva multiplicação do número de licenciados em Direito; Reforma dos planos de estudo e duração dos graus em Direito – a chamada Reforma de Bolonha –, com a consequente indefinição das exigências para o acesso às profissões jurídicas. Reforma esta, aliás, realizada à margem dos próprios profissionais do Direito; Aumento do número de advogados, especialmente dos jovens profissionais; Admissão e multiplicação das sociedades de advogados, muitas abrangendo centenas de profissionais; Especialização recente, reconhecida pela atribuição do título respectivo; Novas leis que vieram permitir o exercício pelos advogados de atos antes reservados a outros profissionais.

6. Todos sabemos como hoje em dia existem tensões internas, resultantes destas transformações aceleradas e da própria mudança no perfil da litigiosidade.

O nascimento dos litígios em massa, da litigiosidade complexa, a necessidade de proteção dos interesses difusos, entre outros fatores, não apenas tiveram implicações no plano da organização da Justiça – implicam também novos desafios e novas respostas no plano do mandato forense, da regulação do acesso e do exercício da profissão.

As novas soluções propostas no âmbito do que se convencionou chamar novas alternativas de resolução de litígios ainda mais chamarão os advogados para a efetiva continuação da realização do Direito.

7. É por isso que o tema central do Congresso não podia ser mais oportuno.

Pensar o papel da advocacia para reformar a Justiça implica, antes de tudo, o aprofundamento dos seguintes temas:

- a. A formação inicial e permanente dos advogados;
- b. Os critérios de acesso à profissão;
- c. A especialização;
- d. O associativismo e os modelos deontologicamente adequados para essa finalidade.

Faço um apelo ao Congresso para que promova uma reflexão aprofundada sobre estas temáticas, que seguramente servirá de contributo esclarecedor para o trabalho que estamos a encetar sobre o modelo das “profissões jurídicas”, e da necessidade de definição do núcleo essencial de atividade de cada uma delas.

8. Por outro lado, repensar a advocacia implica avaliar o estatuto dos advogados nos códigos adjetivos.

A relação entre o cidadão e o Estado, no âmbito dos tribunais, é assegurada pelos advogados.

São os advogados que formulam os pedidos, são os advogados que os contestam, são os advogados que alegam e recorrem.

O fim último da nossa intervenção é a obtenção de uma decisão de mérito para a pretensão do nosso constituinte.

Por tal razão, são fatores de desprestígio da Justiça e, a meu ver, de banalização e debilitação da advocacia tudo o que no direito adjetivo permita o primado da forma sobre a substância, o excesso de poderes puramente formais, a nossa passividade sobre a tramitação, os adiamentos, as suspensões, os atrasos, os expedientes meramente dilatórios, o unilateralismo dos poderes processuais.

9. As dezenas de reformas dos códigos adjetivos, especialmente as do Código de Processo Civil, não contribuíram para a melhoria da administração da Justiça, nem, muito menos, para a dignificação dos cidadãos perante o Estado.

A advocacia, por arrastamento, acaba por sofrer as consequências negativas desse modelo da tramitação nas suas relações com os juízes e no modo como é socialmente representada perante os cidadãos e as empresas. As reformas a empreender nos códigos adjetivos hão de mostrar-se vocacionadas para a frugalidade das formas, para a substantivação das decisões, para a simplicidade da tramitação, para o rigor da nossa atividade.

10. Há, pois, uma importantíssima reforma a empreender nesta matéria, tendo como objetivo a alteração qualitativa da atividade dos tribunais e, ao mesmo tempo, a promoção do estatuto do advogado no âmbito do processo civil.

Eu concretizo.

A tramitação processual, tal como está desenhada, potencia a separação dos intervenientes processuais até ao momento da audiência de julgamento e, mais do que isso, acha-se preenchida por um ativismo judicial vocacionado para as questões formais, a par de uma passividade e aparente neutralidade para as questões substantivas, para o mérito da causa.

Ora, a reforma a empreender preconiza a inversão dessa hierarquia e a disciplina que se vai concretizar consagrará um modelo de tramitação onde se abandonará a especi-

ficação e o questionário ou, se se quiser, os factos assentes e a base instrutória, e tornará a audiência preliminar praticamente obrigatória.

Esta audiência preliminar terá como objetivo e função nucleares identificar, após debate, as questões essenciais de facto carecidas de prova e fixar, por acordo de agendas, não só a data ou datas de audiência final, como a cronologia dos atos a praticar nessa audiência final, de modo a evitar a concentração inútil e prejudicial de testemunhas, fixando-se antecipadamente o ritmo da própria audiência.

Tudo isto exige que a postura dos intervenientes processuais deixe de se pautar por um solipsismo judiciário e se passe a agir concertadamente, de molde a conferir aos vários momentos processuais uma autodisciplina partilhada que nos dignifica, mas que nos responsabiliza perante os cidadãos e perante as empresas que representamos.

11. Se é verdade que na reforma o papel dirigente do juiz se reforça no que à gestão processual diz respeito, também é imperioso que se diga que a intervenção do advogado passa a conter maior relevância na marcha do processo.

O que desaparecerá, seguramente, serão as intervenções puramente formais dos juízes e as faculdades dilatórias dos advogados, prejudiciais para os cidadãos e para as empresas.

O processo passará a ser, em suma, o meio adequado para obter uma decisão de mérito por via tão simples e responsável quanto possível.

Daí que se imponha o revigoramento da fiscalização das decisões da 1.^a Instância, conferindo aos advogados a faculdade de requerer, com fundamentos bem identificados, a renovação dos meios de prova sempre que o iter valorativo da 1.^a Instância se mostre confrontacional com a realidade da sua produção.

12. Por isso, para atingir esses objetivos concluímos que o Mapa Judiciário que divide o País em 39 comarcas deveria ser repensado, até porque na sua atual configuração ele é economicamente incomportável e encareceria o preço da Justiça.

Por essa razão, preconizamos um novo modelo de divisão territorial e de organização e hierarquização dos tribunais, criando unicamente 18 comarcas, mais duas nas Regiões Autónomas, em detrimento das 39 existentes na atual Lei de Organização Judiciária.

13. O trabalho que estamos a fazer assenta nos seguintes princípios orientadores:

- Alteração da divisão territorial da reforma em curso de NUTS para distritos administrativos, correspondendo cada distrito administrativo a uma comarca, cuja sede é a capital de distrito;
- Criação de uma Grande Instância por comarca, que pode ser dividida em secção cível e secção criminal, ou mesmo duas Grandes Instâncias;
- Criação nas cidades ou principais centros urbanos de cada distrito administrativo de secções de competência especializada e de competência genérica, tendo em conta os resultados do censo recentemente realizado em todo o território nacional, a oferta preexistente e o movimento processual, por espécie, registado;
- Integração destas secções no mesmo tribunal distrital, que passa a ter um único orçamento e mapa de pessoal para os funcionários de justiça, integrados numa única secretária, que funcionará em diversos pontos da comarca. Respeitados os limites legais, podem ser deslocalizados postos de trabalho no âmbito da comarca;
- Na Grande Instância serão essencialmente tramitados os processos de maior valor e da competência do tribunal coletivo ou de júri, cuja competência poderá mesmo atingir a revisibilidade das decisões dos demais secções dessa comarca, sem prejuízo da competência para conhecer, em 1.ª Instância, das grandes questões cíveis e criminais;
- Também assim o número de magistrados será definido de forma global para a comarca, podendo o seu trabalho ser prestado em mais do que um ponto da comarca;
- Sem prejuízo das regras de competência territorial, qualquer secção deve receber documentos e prestar informação (desde que disponível no sistema informático) relativa a processos da competência da comarca, podendo também tramitar processos se assim for determinado pelos órgãos de gestão da comarca;
- Mantém-se uma estrutura de gestão composta por um juiz presidente, um procurador coordenador e um administrador judiciário, prevendo-se o alargamento das possibilidades de delegação deste último;
- Mantém-se a fixação de objetivos processuais para a comarca;
- Deverão ser extintos os tribunais em que se verifique um movimento processual inferior a 250 processos entrados/ano;
- Deverá privilegiar-se a proximidade ao cidadão sempre que possível;
- Pensar a reforma dentro das estruturas fi-

sicas existentes e sem aumento global do número de recursos humanos afetos, excecionadas as situações em que são hoje já evidentes as carências.

14. Em síntese, pretende-se introduzir na Lei de Organização Judiciária um conceito de maior simplicidade e flexibilidade na estrutura dos tribunais, de modo que a sua gestão seja mais eficaz e mais perceptível pelos cidadãos. Mas a estrutura desta reforma integrada, envolvendo o Mapa Judiciário e as alterações aos códigos adjetivos, não estaria completa sem um outro nível de intervenção. Refiro-me mais concretamente aos sistemas tecnológicos.

15. Estou em condições de anunciar que nos próximos dias irei assinar o despacho que aprova o Plano de Ação para a Justiça na Sociedade da Informação, que tem como objetivo o de se estabelecerem as bases para um sistema de informatização da gestão processual em todas as jurisdições, de alta segurança e com graus diferenciados de acesso. Como se evidencia nesse despacho, ao longo dos últimos anos foram desenvolvidas diversas aplicações informáticas específicas para cada área jurisdicional, assentes em bases tecnológicas diferenciadas, com dificuldades de interligação entre si e operando de forma distinta com os diversos operadores judiciais. Esta realidade tem conduzido à existência de disfuncionalidades e dificuldades na tramitação dos processos, que resultam em falhas de eficácia, eficiência e insatisfação generalizada dos utilizadores na utilização da tecnologia. Temos de mudar radicalmente este estado de coisas.

O Plano de Ação, que estabelece novas medidas de intervenção na área dos serviços *online* prestados pelo Instituto dos Registos e Notariado e prevê a criação de um Portal da Justiça como canal privilegiado de relacionamento da Justiça com os cidadãos e as empresas, é, pois, o terceiro elemento desta linha de reformas que o Ministério da Justiça está a preparar.

16. A reforma da ação executiva é um dos problemas principais que temos de enfrentar e está na linha da frente das nossas preocupações.

Estão identificadas as causas desta doença quase incurável. Importamos mal o regime francês dos *“huissier de justice”*, privatizou-se mal e sem qualquer preparação prévia a ação executiva, não foram criados os estatutos profissionais e deontológicos adequados, banalizaram-se os títulos executivos, e não tem havido qualquer eficácia na fiscaliza-

ção e prevenção da atividade dos agentes de execução.

Por tudo isto, e mais alguns fatores, a ação executiva transformou-se num pesadelo.

17. Consciente de que para enfrentar o problema importava, desde logo, criar um novo paradigma para a ação executiva, o programa do governo estabeleceu que a reforma se deveria orientar no sentido de que sempre que o título fosse uma sentença a decisão judicial deveria ser executada em liquidação de sentença ou tramitar como incidente da ação. Foi esta a linha de orientação que transmiti à Comissão de Reforma do Processo Civil, que tinha sido nomeada pelo anterior governo e que, devido à qualidade dos trabalhos produzidos, entendi que se deveria manter em funções com a composição que já tinha, tendo por isso convidado a totalidade dos seus membros a continuar.

A ação executiva terá de ser expedita e célere, sem prejuízo da segurança jurídica e da necessidade de reforço do papel do juiz no processo executivo, outorgando-lhe um poder geral de controlo do processo e fazendo depender de decisão judicial atos conexos com o princípio da reserva de juiz ou suscetíveis de afetar direitos fundamentais das partes ou de terceiros.

A eficácia do sistema obriga, por um lado, que sejam simplificados os procedimentos tendentes a eliminar do sistema as execuções inviáveis, quando não forem encontrados bens penhoráveis, e, por outro, que seja eliminada a suspensão automática das execuções, sobretudo as baseadas em decisões judiciais, com o recebimento da oposição à execução, que só deverá suspender a execução em casos concretos e mediante a prestação de caução.

Ilustres Colegas:

18. O programa reformista do Ministério da Justiça passa pela implementação de muitas outras medidas, algumas já concluídas, e outras que irão sendo lançadas sequencialmente após a aprovação da Lei do Orçamento de Estado.

Na impossibilidade de as abordar com detalhe, permitam-me que enuncie as mais importantes:

a. Está aprovada pela Assembleia da República a nova Lei de Arbitragem Voluntária – prevista no Programa de Assistência –, que segue o regime da Lei Modelo da UNCITRAL sobre Arbitragem Comercial Internacional, com vista a sensibilizar as empresas e os profissionais de diversas áreas que frequentemente recorrem à arbitragem noutros países – sobretudo



naqueles com os quais o nosso se relaciona economicamente de forma mais intensa – para as vantagens e potencialidades da escolha em Portugal como sede de arbitragens internacionais;

b. A Assembleia da República aprovou já a proposta de lei que prevê a criação transitória, no Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto e no Tribunal Tributário de Lisboa, de equipas de juízes com a missão exclusiva de tramitarem os processos tributários de valor superior àquele montante;

c. Está concluído o projeto de revisão do Regulamento das Custas Processuais, com vista à uniformização e padronização do regime a todos os processos pendentes, e que começará a ser discutida no Parlamento no dia 7 de dezembro;

d. Estão concluídos os projetos referentes à mediação pública e aos julgados de paz;

e. Está concluído o projeto de revisão do Código de Insolvência e de Recuperação de Empresas, redefinindo-se as prioridades dos credores no sentido de decisões rápidas que, sem anular a defesa dos interesses do Estado e dos trabalhadores, permitam contribuir para a aceleração da recuperação económica dos ativos;

f. Vai ser criada uma comissão para introduzir alterações ao Código de Processo Penal, matéria a que atribuímos muita importância. É

intenção do governo proceder a ajustamentos pontuais em casos contados, como seja o de validar as declarações que o arguido presta nas fases preliminares do processo, verificadas certas condições, nomeadamente a de o arguido estar devidamente assistido por advogado, de modo que possam ser utilizadas na fase de julgamento;

g. Está em curso a reforma do processo administrativo, tendo em vista agilizar a execução de sentença e facilitar a citação.

Ilustres Colegas:

19. Não é desejável introduzir reformas na Justiça sem cooperação institucional e o diálogo com todos os parceiros judiciais.

Dizendo de outro modo, é minha profunda convicção que as reformas na Justiça devem ser sujeitas a discussão e avaliadas em conjunto com todas as profissões jurídicas e os diversos intervenientes no sistema. Haverá sempre temas de concordância e opiniões diferentes. Haverá sempre entendimentos não coincidentes, até porque há interesses diferenciados.

O Ministério da Justiça tem sabido manter e criar mecanismos de diálogo, independentemente da diversidade de opiniões, com todas as instituições.

A única exceção que devo registar é a do Sr. Bastonário da Ordem dos Advogados, que

não hesitou em introduzir no seu discurso o ataque pessoal, como forma de endurecer o ataque ao Ministério da Justiça e, na minha pessoa, a todo o governo.

Estou aqui neste Congresso com a determinação que coloco em tudo o que faço, também para lhe dizer, Sr. Bastonário, que tem todo o direito de discordar da ministra da Justiça e da política do governo. De, no concreto, divergir. De entender que os projetos que o Ministério da Justiça está a empreender não são os seus. Mas devo igualmente dizer a V. Ex.^ª, com igual frontalidade, que a mentira e a ofensa não são o caminho para a resolução dos graves problemas que temos de enfrentar, que a desconsideração e o ataque sustentado em factos pessoais, aliás nem sequer verdadeiros, não são toleráveis na luta política e institucional e que essa forma de agir é censurável e ofende os princípios éticos da nossa democracia, que V. Ex.^ª tantas vezes gosta de invocar.

20. A razão do extremar de posições da Ordem dos Advogados para com o Ministério da Justiça é geralmente o apoio judiciário. É esta a questão da discórdia. E, sendo assim, é matéria que não posso deixar de abordar com toda a frontalidade e algum desenvolvimento.

21. Porque não tenho duas caras, e me movo por princípios, gostaria de vos reafirmar duas ideias que defendo há muito tempo e que não se alteraram pelo facto de desempenhar estas funções.

A primeira ideia que continuo a considerar válida é que o Estado não se deve intermediar entre o cidadão e o advogado senão para legislar, financiar e fiscalizar o sistema. Daqui resulta que defendo, tal como defendi numa moção que subscrevi para o anterior Congresso, em conjunto com o Dr. João Correia e com o Dr. João Miguel Barros, que a “essencialidade do patrocínio forense exercida e prosseguida pelo advogado no âmbito de um mandato e fora dele afasta a defesa pública exercida por funcionários e mesmo de magistrados do Ministério Público, mas afasta mais a figura do advogado público, que não beneficiaria nem de liberdade, nem de autodeterminação, nem das imunidades que são nucleares ao e para o patrocínio forense”.

A segunda ideia é que, “sendo o apoio judiciário um serviço público, não é admissível que a Ordem dos Advogados suporte financeiramente a sua existência, nem total nem parcialmente, e, muito menos, que os honorários dos advogados permaneçam me-

ses e anos por pagar”, como resulta dessa mesma moção.

Esta era a essência do meu pensamento sobre o apoio judiciário em 2005. E é a essência do que penso em 2011.

Mas em 2011, penso, também, que o modelo como atualmente se desenvolve o apoio judiciário é insustentável.

22. Se é certo que o Estado tem de garantir com rigor o princípio constitucional de assegurar o acesso ao Direito e aos tribunais, o qual não pode ser recusado em razão da insuficiência de meios económicos de quem a ele recorre, também é verdade que o Estado tem de instituir mecanismos de fiscalização do sistema para que não haja abusos, para que não haja desperdícios e para que com menos se faça mais.

O atual governo herdou do anterior governo uma dívida muito significativa em matéria de pagamentos aos defensores oficiosos. Mais concretamente, quando o atual governo tomou posse a dívida existente era de um pouco mais de 35 milhões de euros. Em 31 de outubro a dívida era de cerca de 41 milhões de euros. Ou seja, cerca de mais 6 milhões.

Este governo pagou, em dois momentos distintos, as seguintes quantias:

- a. No dia 27 de setembro, a quantia de 1.971.787,57 euros;
- b. no dia 1 de novembro, a quantia de 4.871.885,65 euros, num total de 6.843.673,22 euros.

Ou seja, durante o período de funções deste governo foi contraída uma dívida de cerca de 5,8 milhões de euros (5.851.620,45). Durante o mesmo período o governo pagou cerca de 6,8 milhões de euros. Isto é: no rigor dos números pagou tudo o que foi contraído durante este governo e pagou mais um milhão da dívida herdada.

23. Alguns de vós dirão que o Estado é o mesmo. E que as responsabilidades do Estado não são cindíveis em função da rotatividade democrática do poder político. É verdade que sim.

Mas para haver coerência, então a Ordem dos Advogados, durante o anterior governo, deveria ter tomado posições públicas equivalentes àquelas que tem tomado com o atual governo. Deveria ter sido coerente na sua ação reivindicativa e deveria ter sido proporcional no protesto da sua indignação pelos atrasos verificados.

24. O Ministério da Justiça quer pagar tão depressa quanto possível as dívidas resul-

tantes do apoio judiciário. E fará tudo para que isso aconteça.

Mas, Ilustres Colegas, vivemos um momento de grandes constrangimentos económicos e financeiros, que têm estrangulado a atividade normal do Ministério e que quase nos levaram a situação de pré-rutura.

Quero partilhar com todos vós os números do enorme buraco que encontramos quando tomamos posse, porque é necessário que se perceba a dimensão dos problemas financeiros que encontramos e que não são mais do que o reflexo do estado a que chegou a situação económica do País.

25. Em 2010, o custo de funcionamento do Ministério da Justiça atingiu 1419 milhões de euros, com 740 milhões financiados pelo Orçamento de Estado, 669 milhões de receitas próprias e o restante através de outras fontes. O Orçamento de Investimento, no valor de 155 milhões de euros, foi financiamento pelo PIDDAC, sendo 147 milhões do Orçamento do Estado.

No total, em 2010 o Orçamento do Estado financiou o Ministério da Justiça em 887 milhões. O ano de 2010 terminou com 153 milhões de encargos assumidos e não pagos.

26. Apesar do evidente desequilíbrio orçamental, o Orçamento de 2011 veio agravar a situação, uma vez que foi estimado o aumento da despesa de funcionamento em 71 milhões de euros, passando para 1490 milhões (+5%). No entanto:

- O Orçamento do Estado para as despesas de funcionamento foi reduzido em 195 milhões de euros, passando de 740 milhões em 2010 para 545 milhões em 2011;
- No Orçamento não foram incluídos os encargos assumidos e não pagos no final de 2010, no valor de 153 milhões de euros;
- O investimento no âmbito do PIDDAC foi também reduzido para 119 milhões de euros, dos quais apenas 21 milhões provenientes do Orçamento do Estado.

27. Para que no Orçamento esta redução do financiamento pudesse ser suficiente para pagar as despesas, estimou-se artificialmente o aumento das receitas próprias em 273 milhões de euros, as quais passariam de 669 para 942 milhões.

Na prática, o financiamento do Orçamento do Estado passou de 887 milhões de euros em 2010 para 561 milhões em 2011 (- 321 milhões) e, apesar de se prever o aumento da despesa, seriam as receitas próprias a suprir as necessidades.

Assim, quando o atual governo tomou posse,

a situação financeira estava à beira da rutura, sem dinheiro para pagar salários.

Para pagar as despesas, o Ministério da Justiça precisava de 416 milhões de euros, ou seja, 28% do previsto no Orçamento de 2011. Este buraco de 416 milhões de euros que encontramos resultou da redução do financiamento do Orçamento do Estado para despesas de funcionamento em 195 milhões, da redução das receitas próprias e do valor dos encargos assumidos e não pagos no final de 2010, no valor de 153 milhões.

28. Em 4 de agosto, o Ministério da Justiça solicitou ao Ministério das Finanças um reforço orçamental no valor de 416 milhões de euros, sendo 263 milhões para repor o equilíbrio financeiro necessário ao ano de 2011 e 153 milhões para pagamento dos encargos assumidos e não pagos no final de 2010.

Em agosto e setembro foram concedidas dotações extraordinárias para garantir o pagamento de salários, aguardando-se a aprovação do orçamento rectificativo e do pedido de reforço orçamental para que o Ministério da Justiça possa pagar os compromissos assumidos.

29. De entre os principais credores, e para além do apoio judiciário, destacam-se, em 30/06/2011, as dívidas à Caixa Geral de Aposentações (no montante de 39 milhões de euros), as dívidas com o sistema de saúde (39 milhões) e as dívidas aos CTT (29 milhões). Essas dívidas ainda não foram pagas. Tem sido dada prioridade ao apoio judiciário. O Ministério da Justiça conta proceder a um novo pagamento durante o mês de dezembro.

30. Não obstante todas estas dificuldades, o Conselho Geral da Ordem dos Advogados e a Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores têm vindo a receber trimestralmente financiamento por parte do Orçamento do Estado.

Mais concretamente, e no que ao Conselho Geral respeita, relembro que este órgão está a receber $21\frac{0}{100}$ das quantias cobradas a título da taxa de justiça em processos cíveis, de acordo com o estipulado na Portaria n.º 419-A/2009.

O apoio económico do Estado à Ordem dos Advogados é, ao que sei, uma situação única e de privilégio no contexto do funcionamento das restantes Ordens profissionais.

Falando em números, o Conselho Geral da Ordem dos Advogados recebeu em 2010 1,7 milhões de euros (1.741.236,24) e até setembro de 2011 quase um milhão de euros.

Para que fique o registo, o Instituto de Gestão Financeira transferiu para a Caixa de Previdên-



cia, em 2010, a importância de 3,8 milhões de euros (3.821.378,87) e até setembro de 2011 a quantia de 1.253.505,04 euros. Tudo sem atrasos.

Ilustres Colegas:

31. Na frieza dos números, esta é a situação que temos. Como se não bastasse, o Ministério da Justiça foi confrontado em agosto com um relatório preliminar da Inspeção-Geral dos Serviços de Justiça dando conta de que havia significativas irregularidades no modo como estava a funcionar o apoio judiciário.

Perante os factos indicados, foi decidido com o Sr. Bastonário a realização de uma auditoria conjunta para apuramento da real extensão do problema. Muito em breve os resultados da auditoria serão anunciados, logo que a Ordem dos Advogados envie à Direção-Geral dos Assuntos de Justiça, de forma fundamentada, as objeções aos resultados preliminares que lhe foram enviados em 28 de outubro. Assim que os receba, a Direção-Geral deverá reavaliar as objeções e dúvidas da Ordem para que possa avaliar os resultados finais.

Esta auditoria tem representado um esforço enorme por parte dos serviços do Ministério da Justiça, dos Srs. Funcionários Judiciais e dos delegados da Ordem, que tenho de evidenciar, e que envolveu a verificação de situações referentes a:

- a. 37.256 processos judiciais;
- b. 7750 advogados que estiveram envolvidos

nesses processos judiciais no âmbito do apoio judiciário;

c. 40.462 pedidos de pagamento que foram auditados.

32. Como é de todos conhecido, desde 1 de setembro de 2008, em virtude da publicação da Portaria 210/2008, de 29 de fevereiro (introduzindo alterações ao regime geral estabelecido na Portaria 10/2008, de 3 de janeiro, que regulamentou a Lei 34/2004), passou a vigorar um novo modelo de gestão do sistema de acesso ao Direito e aos tribunais.

Essas alterações tiveram como consequência uma mudança significativa no paradigma de gestão dos pagamentos que o Instituto de Gestão Financeira e de Infraestruturas da Justiça passou a efetuar aos profissionais forenses. Até essa data, o Instituto procedia ao pagamento com base na informação recebida do tribunal, que certificava a participação do advogado no processo abrangido pelo apoio judiciário. No modelo atual, é o próprio advogado que introduz no sistema informático da Ordem dos Advogados os dados relativos à sua participação nos processos judiciais, designadamente o número de atos/sessões que pratica ou em que participa, os quais são remetidos eletronicamente ao sistema informático do Instituto.

O sistema calcula automaticamente os honorários a pagar de acordo com as tabelas legais e emite a respetiva nota de honorários.

33. O atual modelo de apoio judiciário não é sustentável.

Desde logo pela fragilidade que está instalada no sistema, que potencia abusos e fraudes. Mas também porque se traduz num volume de despesa que equivale a cerca de 10% do montante do Orçamento do Estado atribuído ao Ministério da Justiça.

Na verdade, alguma coisa parece estar mal quando em cerca de 28 mil advogados com a inscrição em vigor 9747 estão inscritos no sistema do apoio judiciário. E parece estar mal porque esses números indicam uma alteração do paradigma do exercício da profissão, que tem vindo a agravar-se na última década, onde uma parte significativa dos profissionais forenses, para sobreviverem, estão dependentes dos pagamentos do Estado por via do apoio judiciário ou trabalham em regime de exclusividade para uma entidade patronal.

34. A credibilização do modelo de apoio judiciário só pode interessar a todos.

Impõe-se, por isso, tomar medidas claras para estancar o clima de suspeição que se instalou sobre toda uma classe profissional.

Durante a próxima semana enviarei à Ordem dos Advogados e aos diversos parceiros judiciais um projeto de portaria que altera algumas disposições da Portaria n.º 10/2008, com o objetivo de introduzir mecanismos de correção e de verificação pontuais no sistema atualmente em vigor.

Sem prejuízo deste acerto de procedimentos, para vigorar no imediato, o Ministério da Justiça está a finalizar o estudo de um novo modelo de apoio judiciário, que apresentará brevemente à Ordem dos Advogados e demais parceiros, que permita conjugar as exigências de prestação de um serviço de qualidade e com menores custos.

Ilustres Colegas:

35. Tenho insistido na ideia de que todos seremos poucos para enfrentar os desafios, únicos, que temos pela frente. Estou confiante, apesar das vicissitudes atuais, de que a Ordem dos Advogados saberá evidenciar o seu papel interventivo, participativo e construtivo no esforço comum que teremos de desenvolver. Com o mesmo espírito, e perante o Congresso, quero reafirmar que sei bem da importância da Ordem dos Advogados para as reformas a empreender e que não dispensou a participação e os contributos da advocacia portuguesa nesse esforço.

11 de novembro de 2011

Paula Teixeira da Cruz
Ministra da Justiça

Discurso do Presidente do Conselho Distrital de Coimbra



Inauguramos hoje, na Figueira da Foz, o VII Congresso dos Advogados Portugueses, concretizando um desejo da advocacia do Distrito Judicial de Coimbra: albergar no seu território um congresso da advocacia.

De repente,
De repente, do riso fez-se o pranto
Silencioso e branco como a bruma,
De repente... não mais que de repente!

De repente... seja-me permitido evocar o nome de alguém que tinha a Ordem no seu ser, alguém que se bateu para que o Congresso reunisse no território deste distrito judicial sem que pudesse assistir à concretização desse desiderato: refiro-me ao Dr. Daniel Andrade, presidente do Conselho Distrital de Coimbra, precocemente desaparecido, a quem presto sentida homenagem.

A memória é o espelho onde nos encontramos com os ausentes. Nesse espelho, revejo tantos outros Colegas.... revemos, desde logo, Carlos Olavo, presidente do Secretariado do VI Congresso, realizado em 2005, em Vila-moura, a quem igualmente rendo sentida homenagem.

“Somos a memória que temos e a responsabilidade que assumimos... sem memória não existimos, sem responsabilidade talvez não mereçamos existir.”

A primeira vez que este órgão reuniu foi em 1972. Era Bastonário o Dr. Ângelo d’Almeida Ribeiro.

Na justificação da sua candidatura, em 1971, referia-se: “Só num congresso à escala nacional podem ser debatidos os temas deontológicos, de previdência, de direitos profissionais e de política legislativa... que

são problemas tão vastos e complexos que só num congresso, com autoridade e representatividade, pode ajudar os dirigentes da Ordem a resolvê-los, ou melhor, a transmitirem às entidades competentes as conclusões a que ali se tenha chegado e as soluções preconizadas, que se impõe sejam tornadas realidade legal.”

Foi necessário aguardar até 1985 para, após a publicação do primeiro Estatuto da Ordem dos Advogados (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 84/84, de 16 de março), consagrar a obrigatoriedade de reunir quinquenalmente o Congresso dos Advogados Portugueses.

Até então, a estrutura orgânica da Ordem desconhecia o Congresso – fosse ele entendido como órgão ou, antes, como um mero fórum de reflexão dos advogados reunidos fora do figurino institucional da sua Ordem.

Um congresso, mais do que um momento de reunião e debate, é um exercício de democracia participativa. Não se trata de reunir o “Congresso dos dirigentes da Ordem dos Advogados”, mas antes de congregare os advogados portugueses em torno das questões fulcrais, internas e externas, da advocacia.

Congregar os advogados em torno da defesa de desígnios comuns – zelar pela função social, a dignidade e prestígio da advocacia; defender o Estado de Direito e a autorregulação; salvaguardar a CPAS; defender o sigilo profissional; promover o acesso ao Direito; combater a procuradoria ilícita – envolvendo-os no processo de conformação da vontade orgânica da Ordem dos Advogados –, é uma condição essencial para vencer as batalhas que se avizinham.

Numa demonstração clara de pluralidade, vitalidade e dinamismo da advocacia portuguesa, congregamo-nos em torno destes desideratos.

Do Congresso emana o pensar da advocacia portuguesa.

A defesa desta profissão exige-nos que não desperdicemos esta oportunidade de reflexão, ela já prolegómeno da ação.

O tema do VII Congresso dos Advogados Portugueses – Para Uma Reforma da Justiça – convoca-nos para uma intervenção próxima, atuante, dinâmica e fundamentalmente empenhada no dever da Justiça.

Congregar os advogados nesta missão é imprescindível, não apenas porque, legal e constitucionalmente, nos é reconhecido um papel essencial na administração da Justiça, mas porque a advocacia jamais abdicará de pensar a reforma sob uma ótica singular – pensar a Justiça em função do seu destinatário: o cidadão.

O fluir dos tempos legou-nos este momento peculiar...

De repente, não mais do que de repente... confrontamo-nos com um cenário de crise profunda.

De repente, não mais do que de repente... o Estado confronta-se com uma crise económica sem precedentes; uma crise à escala global que tende a esmagar direitos sociais e a encerrar o indivíduo numa ótica meramente economicista, desumanizada; De repente, não mais do que de repente, a sociedade confronta-se com uma crise de cidadania, com uma crise de valores.

Talvez não tanto de repente, o cidadão vê-se apartado da Justiça... pela crise sistémica

que a assola... muito pela insuportável carestia (custas judiciais e emolumentos) que o inibe de tutelar os seus direitos.

De repente... do riso fez-se o pranto, silencioso e branco como a bruma !

De repente, não mais do que de repente, a Justiça é arvorada em mero serviço, formatado por cegos critérios de rentabilidade.

De repente, não mais do que de repente, a Justiça, pilar fundamental que ancora o Estado de Direito, dará sinais de compromisso da sua credibilidade e respeito (não os terá dado já !?), ao ponto de fazer temer que não consiga cumprir o seu papel constitucional de defesa da democracia e dos direitos fundamentais.

A reação a este tempo necessita de dádiva, militância cívica, abnegação, idoneidade, espírito de missão, por parte de todos aqueles que partilham a responsabilidade de erigir justiça (e repare-se que não me refiro apenas a fazer Justiça).

A Justiça, antes de ser um serviço, é um direito fundamental dos cidadãos. É nela e no direito que assentam a paz social (*ubi societas, ibi ius!*)

“Para que os problemas da Justiça sejam abordados com serenidade e elevação é essencial que se restaure um clima de confiança e de respeito entre os diversos agentes do sistema judicial e o poder político”, disse-o Sua Excelência o Senhor Presidente da República em maio de 2011.

Salientando que a reforma da Justiça é “fundamental e inadiável”, referiu o mais alto magistrado da Nação que o Estado Português “assumiu compromissos internacionais inescapáveis quanto à melhoria do funcionamento do seu sistema de Justiça, a qual é da maior importância para a resolução dos graves problemas económicos e financeiros que afetam o Estado, os cidadãos e as empresas”.

A Justiça e os custos de contexto... uma Justiça comatosa desregra a economia... e de novo se imola o cidadão, numa carambola que estiola direitos individuais e sociais. Pranto... silencioso e branco como a bruma!

Esta aliança, a eterna aliança entre o advogado e o cidadão, impele-nos a contribuir para a reforma.

As carências da Justiça e a reforma do sistema deram mote a infundáveis teses e a rebuscadas antíteses. O diagnóstico... essa rosca moída de diagnóstico... verdadeiro sem fim dialético, está feito... do que se

trata agora é de implementar medidas terapêuticas. De permeio, obstáculos erigidos pelos que, concordando embora com as necessidades de reforma, se levantam contra toda e qualquer proposta suscetível de colocar em causa o *status quo*.

Num tempo em que a escassez de tempo é inversamente proporcional à exigência de resultado, urge refletir sobre os vetores das reformas empreendidas, sobre os rumos anunciados, sobre as soluções propostas ou projetadas, e logo atuar... definir percursos sem jamais descurar a proteção dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, anverso da independência e da condição última de verdadeira profissão liberal que a advocacia reclama.

O advogado será sempre um sentinela das liberdades! O compromisso da advocacia será sempre pensar a reforma como um sentinela das liberdades!

Promover a imagem da Justiça, reabilitando-a aos olhos do cidadão, resultará no favorecimento do papel do advogado, no reforço da sua dignidade profissional e no prestígio social da advocacia.

A dimensão social da advocacia está em perigo, apesar do seu prestígio secular. Se há marca... rasto... trilho que valha a pena deixar nesta vida, esse trilho é o da solidariedade!

Por isso, este Congresso apostou em deixar uma marca de responsabilidade social. Desde janeiro de 2011, vínhamos desenvolvendo no Conselho Distrital de Coimbra um projeto que intitulámos CAUSAS. Tratava-se de complementar a prestação de serviços profissionais aos cidadãos mais carenciados (muitas vezes em regime *pro bono*), com outros apoios a instituições carenciadas (que igualmente estimulou a Rede de Advogados Cuidadores, anunciada no Dia do Advogado, em maio último), estimulando e concretizando a responsabilidade social do advogado.

Um Congresso deve ser, também, um momento para afirmar socialmente a advocacia, para deixar semente na comunidade onde decorre.

De repente, não mais do que de repente... aproveitando a estruturação do projeto CAUSAS, enquadrado neste Congresso, nasceu o primeiro dos projetos de responsabilidade social.

Estamos, aliás, em crer que este Congresso ficará marcado, mais do que pela introdução de um sistema de votação eletrónica,

pela CAUSA que ora advogamos: dotar a Unidade de Educação Especial para Alunos Autistas da Escola Infante D. Pedro, escola sede do Agrupamento de Escolas de Buarcos, de material didático específico. Ao sairmos deste auditório somos imediatamente interpelados por uma exposição de desenhos elaborados pelos alunos desta Unidade de Educação Especial. Seis desses desenhos foram impressos em tapetes de rato de computador que os Congressistas podem (se não vos parecer muito ousado, diria devem!) adquirir, revertendo o produto da venda para aquisição de material didático.

Sejamos, pois, todos partes deste ato nobre e solidário.

Para o Dr. Pedro Mota Curto, diretor do Agrupamento de Escolas de Buarcos, aqui presente, vai o nosso agradecimento pelo inefável empenho neste projeto... um agradecimento tão especial e intenso quanto especial e intenso é o trabalho de excelência promovido por este Agrupamento de Escolas e por esta Unidade em especial.

A terminar, seja-me permitido deixar uma palavra de agradecimento a toda a equipa que se empenhou em criar condições para que os 671 participantes, não apenas os 273 delegados e os 326 observadores, mas também todos aqueles que quiseram assistir ao Congresso, para que as 178 comunicações recebidas encontrassem um terreno propício a semear e discutir ideias. Neste momento em que se torna visível o trabalho de alguns meses, quero deixar aos demais membros do Secretariado deste Congresso, a que tive a subida honra de presidir – integrado pelos incansáveis Colegas Dr.ª Fátima Bento, Dr. Pedro Tenreiro Biscaia, Dr. António Sá Gonçalves, Dr.ª Teresa Alves Azevedo, Dr. Luís Silva e Dr.ª Sandra Coelho, ela liderando uma vasta equipa de colaboradores da Ordem dos Advogados, a prestar serviço no Conselho Geral e no Conselho Distrital de Coimbra, que não poderei, como gostaria, referir individualmente –, um penhorado agradecimento, que estendo a todos os membros da Comissão Organizadora do Congresso, com quem foi um prazer trabalhar.

Reuno neste agradecimento o município da Figueira da Foz, aqui superiormente representado pelo Sr. Presidente da Câmara, incedível no apoio institucional a este Congresso, e naturalmente todos os patrocinadores, e ao parceiro logístico do evento, a Leading, e ao Atelier J Ramos,



absolutamente incansável na colaboração em tudo o que é imagem deste Congresso (incansável também no desenvolvimento da mascote CAUSAS e na maquetização e montagem da exposição).

“Não basta mudar as palavras, é preciso mudar as coisas.” Como alguém disse, mudar o “sentido das palavras corresponde a deslocar os móveis no quarto de um cego”. Nada se faz na véspera de partir para lugar

algum. Partamos, pois, em Congresso para uma Reforma da Justiça!

O resto? Bom, porque estamos na Figueira da Foz, diremos com Fernando Pessoa... o resto? “o resto é mar... e tudo o que não sei contar”!

Muito obrigado!

Mário Diogo

Presidente do Conselho Distrital de Coimbra e presidente do Secretariado do Congresso.

Discurso do Bastonário da Ordem dos Advogados

Este VII Congresso dos Advogados Portugueses inicia-se num período da vida nacional dos mais críticos da nossa história como Estado e como povo.

A maioria daqueles a quem o povo confiou, nas últimas décadas, as rédeas da governação não esteve à altura dessa responsabilidade.

Desgovernaram o País, embora muitos deles se tenham governado bem a si próprios.

Os recursos públicos de Portugal têm sido objeto de um verdadeiro saque por parte de uma minoria de privilegiados, que, em alguns casos, não hesitaram em atuar como verdadeiras hordas de salteadores.

Alguns acumularam, no exercício das mais altas funções públicas, incluindo as de governação, fortunas fabulosas, que, aliás, têm sido exibidas publicamente de forma quase obscena.

Essas acumulações de riqueza foram conseguidas por meios criminosos, utilizando os poderes e as prerrogativas do Estado, em violação flagrante dos deveres funcionais publicamente assumidos e, nalguns casos, publicamente jurados cumprir com lealdade.

Durante décadas foram alienados bens do Estado ao desbarato, proporcionando lucros de milhões aos compradores; adquiriram-se bens e serviços a preços elevadíssimos, proporcionando, igualmente, lucros de milhões aos respetivos vendedores; o nosso património urbanístico e ambiental foi irreversivelmente agredido ao sabor dos lucros dos agressores, com a cumplicidade criminosa de quem, nas mais altas funções do Estado, tinha por missão defender esse património coletivo.

Tudo isso aconteceu sem que os seus autores fossem responsabilizados.

Portugal é um país de impunidade para a grande criminalidade.

A nossa Justiça é severa, rápida e impiedosa com os pobres e os humildes; mas é lenta e obsequiosa com os ricos e poderosos.



Quem furtar um pó de arroz ou um chocolate num supermercado é implacavelmente perseguido pela Justiça e depressa vai a julgamento.

Quem desviar milhares de milhões de euros de um banco, o levar à falência e enriquecer à custa disso não terá problemas de maior com o nosso sistema judicial.

Portugal está hoje de mão estendida aos agiotes internacionais devido à atuação dos nossos sucessivos governantes, sem que nenhum deles tenha prestado contas pelas atuações nefastas para o interesse nacional que protagonizaram.

Portugal é hoje um país sem futuro para os jovens, que, cada vez em maior número, deixam o País à procura daquilo que aqui lhes é negado, ou seja, uma vida com dignidade, a esperança no futuro.

Ex.^{mos} Convidados
Caros Colegas

É neste quadro que se realiza mais um Congresso dos Advogados Portugueses, sob o tema genérico: PARA UMA REFORMA DA JUSTIÇA.

A necessidade de reformar a nossa Justiça assume a natureza de um desígnio nacional que deveria unir todos aqueles que ainda pensam Portugal com algum sentido de Estado e de respeito pela nossa história de oito séculos.

É necessária – é urgente – uma reforma da Justiça que a reconduza às suas finalidades constitucionais.

A Justiça tem de estar ao serviço do povo português, ao serviço da paz social, da cidadania e da economia, e não ao serviço dos interesses profissionais e corporativos dos seus agentes.

O sistema judicial não pode funcionar de acordo com os interesses laborais e corporativos dos seus agentes.

É altura de se acabar com as reivindicações laborais dos magistrados; é altura de acabar com sindicatos de titulares de órgãos de soberania.

Há juízes e procuradores nos tribunais de 1.^ª instância que ganham mais (alguns bastante mais) do que um general das Forças Armadas no fim da sua carreira.

Quase todos os juizes e procuradores na 1.^a instância ganham mais do que um professor catedrático de uma universidade pública em dedicação exclusiva.

Os Senhores Juizes e os Senhores Procuradores poderão obter muitas vantagens materiais devido à atuação dos seus sindicatos, mas estão a perder o respeito da sociedade, e isso conduzirá, mais cedo ou mais tarde, à sua deslegitimação como magistrados, senão mesmo dos próprios tribunais.

É altura de os Senhores Magistrados perceberem que não podem ter ao mesmo tempo o melhor de dois mundos incompatíveis entre si.

Não se pode ter o respeito próprio de uma função soberana – que exige reserva e resguardo do debate público – quando se anda permanentemente na comunicação social a gritar reivindicações laborais irrealistas, como um qualquer trabalhador por conta de outrem.

Não se pode ter credibilidade como titulares de um órgão de soberania quando tudo ou quase tudo nos nossos tribunais está organizado mais em benefício dos interesses e comodidades de quem lá trabalha do que em função dos direitos e necessidades daqueles para quem os tribunais existem: os cidadãos.

O nosso sistema judicial só poderá recuperar a sua dignidade e prestígio tradicionais quando os magistrados passarem a atuar como verdadeiros titulares do órgão de soberania que são os tribunais, e não como meros funcionários, sempre mais interessados nas vantagens pessoais e corporativas do que na dignidade da função e na sua relevância para a realização dos valores da Justiça, do Estado de Direito e da cidadania.

Os magistrados – juizes e procuradores – são servidores da Justiça e não donos dela. São servidores da Justiça como são os advogados.

Nos países civilizados, a administração da Justiça estrutura-se em três pilares fundamentais:

O juiz, que tem a seu cargo a função jurisdicional, ou seja, a missão de dizer o Direito para o caso concreto.

Ele representa o Direito e a Justiça, e mais nada nem ninguém.

Ele não tem – não pode ter – outros compromissos que não seja com os valores superiores da nossa ordem jurídico-constitucional.



Ele é o fiel da balança que deve estar numa posição rigorosamente equidistante em relação aos interesses que se confrontam no processo judicial.

O juiz tem de ter a confiança de todos os que vão diante dele pedir justiça ou prestar contas à Justiça.

Mas a confiança é como o respeito – só se obtêm pelo mérito da atuação concreta de cada um e não pela exibição, muitas vezes diletante e espalhafatosa, dos poderes funcionais que se detêm.

Não se pode confundir o respeito com o medo. Em democracia não há – não pode haver – lugar para medos.

O segundo pilar da administração da Justiça é o procurador – o procurador da República –, que tem a seu cargo a função de representar o Estado, defendendo a legalidade democrática e, em processo penal, a titularidade em exclusivo dos interesses punitivos desse mesmo Estado.

Ele é, pois, o advogado do Estado, que tem por missão promover a Justiça, e não apenas deduzir acusações, sendo, por isso, designado em alguns países, precisamente, como promotor de justiça.

Em Portugal, porém, os Senhores Procuradores, em regra, representam-se mais a si próprios do que ao Estado, pois agem de forma

totalmente independente e descoordenada em relação aos concretos interesses públicos que lhes cabe defender no processo.

Infelizmente, é frequente, demasiado frequente em processo penal, ver um procurador que investiga e acusa ter um entendimento do interesse público diferente do do procurador que faz o julgamento e que recorre (ou responde ao recurso) da sentença, entendimentos esses que, por sua vez, são, não raro, diferentes dos que são expressos pelos Colegas que dão parecer na 2.^a instância, no Supremo Tribunal de Justiça ou até no próprio Tribunal Constitucional.

O interesse público processual não pode estar, assim, sujeito à volatilidade e à subjetividade das visões próprias e pessoais dos vários procuradores por cujas mãos o processo vai passando ao longo da sua tramitação.

Isso não pode acontecer numa magistratura hierarquizada, em cujo topo está um magistrado nomeado pelo Presidente da República.

A magistratura do Ministério Público é, ao contrário da magistratura judicial, uma magistratura cujos membros devem sempre atuar subordinados ao princípio da responsabilidade, ou seja, devem responder perante os seus superiores hierárquicos pela forma como exercem as suas funções.

Os magistrados do Ministério Público não são

independentes nem podem ser irresponsáveis, como são os juízes de direito.

E, portanto, a sua concreta atuação processual deve estar em conformidade com o princípio da responsabilidade hierárquica.

A realidade dos nossos tribunais mostra-nos, porém, que as coisas são bem diferentes na prática.

Juízes e procuradores tendem a confundir-se uns com os outros, não só nas salas de audiências dos tribunais, mas também quanto às prerrogativas funcionais e quanto à sua atuação concreta.

Há, de facto, muitos procuradores que atuam nos tribunais como se fossem juízes e, bem pior do que isso, há também muitos juízes que agem como se fossem procuradores.

Essa promiscuidade funcional é uma das causas do crescente desprestígio dos nossos tribunais e da perda de confiança dos cidadãos nos nossos juízes.

Com efeito, não se pode confiar num juiz quando este atua com a parcialidade de um procurador.

Não se pode confiar num juiz quando ele reivindica publicamente o poder de condenar em julgamento um arguido por confissões prestadas perante outros magistrados noutras fases processuais, onde o princípio do contraditório só existe com carácter residual.

Não se pode confiar num juiz quando ele desvaloriza e desqualifica a intervenção processual dos advogados e sobretudo quando agride impunemente a sua dignidade profissional.

É altura de os magistrados, sobretudo os juízes, se habituarem a respeitar os advogados enquanto titulares do patrocínio forense, ou seja, de uma atividade essencial à administração da justiça, como frisa a nossa Constituição no seu artigo 208.⁹

O advogado é, pois, o terceiro pilar em que assenta a administração da justiça.

Ele é o procurador dos cidadãos – quer dos que vão a tribunal pedir justiça, quer dos que vão a tribunal prestar contas à Justiça, quer ainda dos que, simplesmente, exercem os seus direitos ou defendem os seus interesses legítimos em qualquer instância pública ou privada.

A principal função do advogado, enquanto mandatário dos cidadãos, é representar e de-

fender os direitos dos seus constituintes, seja nos tribunais (através do patrocínio forense), seja fora deles.

Sem advogados não há Justiça, assim como sem Justiça não há democracia.

Enquanto os magistrados atuam funcionalmente como titulares de um poder de Estado, de acordo, aliás, com uma lógica exacerbada de autoridade, os advogados atuam sempre com uma dinâmica de contrapoder e de combate ao autoritarismo.

Os únicos compromissos dos advogados são com os direitos e interesses legítimos dos seus constituintes, com a deontologia profissional da advocacia e com a legalidade democrática. Os advogados estão subordinados à lei como qualquer outro cidadão – e como qualquer cidadão respondem pela violação da legalidade, sem nenhuma prerrogativa ou imunidade.

Mas, para além disso, eles estão também irredutivelmente vinculados à deontologia da profissão – nem tudo o que a lei consente aos cidadãos é permitido ao advogado.

A dimensão de contrapoder que caracteriza a ação dos advogados constitui a essência da profissão nos modernos Estados democráticos.

Os poderes, sejam eles quais forem, tendem sempre para a degenerescência se não forem contrabalançados por atuações antiautoritárias.

Não é só o dinheiro que corrompe; o poder também o faz, sobretudo quando se trata de poderes absolutos e sem legitimidade democrática.

Daí a importância dos advogados para exercerem aquela função moderadora relativamente aos poderes funcionais dos magistrados.

O poder judicial rapidamente degeneraria para uma imensa feira de vaidades e consumir-se-ia numa rotina burocrática e autoritária se não fosse a constante e dinâmica intervenção jurídica dos advogados.

Essa intervenção, alicerçada nas categorias axiológicas de liberdade e de independência, reconduz, permanentemente, o poder judicial às suas finalidades constitucionais e recoloca-o na função de servir o Estado de Direito, a sociedade democrática e a cidadania em geral.

É também devido a essa ação reparadora que

os advogados constituem a única verdadeira garantia da independência do poder judicial.

Sem advogados independentes os tribunais nunca poderiam realizar adequadamente a sua função de administrar a Justiça em nome do povo.

Com advogados fragilizados ou subservientes o poder judicial facilmente seria controlado e submetido por outros poderes, como já aconteceu em outras épocas e acontece ainda hoje em outros países.

Historicamente, qualquer processo de supressão da independência dos tribunais começa sempre com a perseguição (e até eliminação) dos advogados mais combativos.

Os tribunais sem advogados independentes ou com advogados fragilizados são sempre subservientes em relação aos outros poderes, como o demonstra o seu funcionamento em alguns países.

Sem advogados independentes e corajosos os tribunais tenderão sempre a ser obsequiosos com os poderosos e autoritários com os humildes, ou seja, serão tanto mais fortes com os fracos quanto mais fracos serão com os fortes.

Os magistrados, que tanto gritam e reivindicam em democracia, nunca levantaram a sua voz na ditadura em defesa dos valores do Direito, muito menos dos direitos dos cidadãos.

Bem pelo contrário – aceitaram sem a mais leve oposição que os tribunais fossem transformados em instrumentos de repressão política.

Nenhum magistrado recusou a redução dos tribunais a instrumentos de perseguição dos cidadãos que mais se destacavam na luta pela democracia.

Por outro lado, a jurisprudência, tão útil e necessária para a fixação do genuíno sentido normativo das leis, nunca dispensará o contributo criador dos advogados, pois são eles que dão conteúdo prático às normas legais através dos casos da vida real que patrocinam.

Os grandes progressos jurisprudenciais foram sempre impulsionados pela necessidade de modelação jurídico-normativa dos concretos conflitos de interesses que reclamam a intervenção do Direito.

São os advogados que, pela sua dinâmica e criatividade na interpretação das normas legais em função dos litígios jurídicos, dão um contributo insubstituível para o aperfeiçoamento dos mecanismos da administração da Justiça e mesmo para o progresso do Direito.

Sem advogados, as decisões judiciais seriam atos burocráticos e a jurisprudência reduzir-se-ia a uma atividade inócua e sem qualquer dinâmica de exemplaridade.

E hoje, tal como num passado ainda não muito distante, ser advogado em Portugal exige também uma inesgotável capacidade de resistência para travar com êxito os vários combates contra o arbítrio, contra a arrogância e contra a prepotência que se disseminaram pelos nossos tribunais.

É urgente que a cultura de poder e de arrogância que predomina nos tribunais portugueses seja substituída por uma cultura de responsabilidade, de serviço público e de respeito pelos cidadãos e pelos seus mandatários.

Por isso, quero aqui, na abertura deste VII Congresso, saudar todos os advogados portugueses, com particular destaque para o setor mais frágil da nossa profissão, que são os jovens advogados, e, de entre esses, sobretudo aqueles que resistem às ilusões da proletarização e tentam afirmar-se como profissionais liberais.

Quero saudar calorosamente os Colegas que prestam serviço no âmbito do sistema de acesso ao Direito e o fazem com dedicação, com respeito pela legalidade e em obediência às regras e princípios deontológicos da advocacia.

Quero, aqui e agora, proclamar bem alto o orgulho que sinto por representar advogados tão jovens, mas que revelam já uma invulgar capacidade de resistência às adversidades desta profissão, sobretudo às dificuldades decorrentes dos atrasos nos pagamentos dos honorários e despesas devidos pelos serviços efetuados no apoio judiciário.

Ex.^{ma} Senhora Ministra da Justiça:

Em nome desses advogados, peço-lhe aqui, publicamente, que, em respeito pelo mais elementar sentido de Justiça, o seu Ministério resolva rapidamente o problema dos atrasos desses pagamentos aos advogados, pois eles garantem uma dimensão essencial do Estado de Direito Democrático, qual seja a de viabilizar o acesso ao Direito e aos tribunais daqueles concidadãos que não possuem

recursos económicos para contratar diretamente um advogado.

É imperioso acabar com esses atrasos, que são indignos de um governo democrático e de um Estado de Direito.

O governo e a Assembleia da República publicaram legislação que obriga os advogados inscritos no sistema de acesso ao Direito a defender e a patrocinar os cidadãos a quem o Estado, através da Segurança Social, reconhece as condições para beneficiar do apoio judiciário.

E os advogados cumprem a lei e prestam esse serviço com inegável dedicação, com reconhecida qualidade e com um elevado sentido de responsabilidade, como o atesta, aliás, a circunstância de em recente Assembleia Geral da OA – uma das mais participadas dos últimos anos – terem recusado esmagadoramente seguir as vozes do radicalismo, que preconizavam uma espécie de “greve às oficiosas”, ou as do oportunismo, que defendiam a suspensão dos serviços prestados aos cidadãos com base numa hipotética exceção de incumprimento, como se os deveres emergentes da defesa e do patrocínio oficiosos resultassem de um contrato bilateral sinalagmático.

Por isso, Senhora Ministra da Justiça, é altura de o Governo Português encontrar para esse problema uma solução que dignifique o Estado de Direito, os cidadãos que beneficiam do apoio judiciário e os advogados que lhes prestam esse serviço.

É altura de o Estado acabar de uma vez por todas com esses atrasos, assumindo as suas responsabilidades, tal como os advogados assumem as deles e a Ordem assume as dela.

Caros Colegas:

A Ordem está profundamente empenhada na defesa do prestígio, da dignidade e da função social da advocacia.

E esse desiderato passa hoje pela defesa intransigente de condições que permitam aos Colegas mais jovens exercerem com dignidade esta profissão.

Os Colegas mais jovens são o futuro da advocacia; por isso, apostar na juventude da nossa profissão é apostar no seu futuro. Defender e apoiar os Colegas mais jovens é garantir uma advocacia mais digna no futuro.

A nossa profissão não terá, no seu conjunto, prestígio nem dignidade enquanto um amplo setor da advocacia estiver sujeito às contingências com que os nossos Colegas mais jovens, sobretudo os que prestam apoio judiciário, se confrontam no seu dia a dia profissional.

Tal como uma cadeia será tanto mais forte quanto mais forte for o seu elo mais fraco, também a advocacia portuguesa será tanto mais forte e prestigiada quanto mais forte e respeitado for o seu segmento mais frágil, ou seja, os jovens advogados que estão a dar os primeiros passos na profissão.

É particularmente a eles que eu, como presidente deste VII Congresso dos Advogados Portugueses, me dirijo hoje, conclamando-os a resistir às dificuldades e exortando-os ao respeito escrupuloso da legalidade e da nossa deontologia profissional.

Infelizmente, vivemos num País em que a honestidade não é particularmente apreciada, muito menos recompensada.

Ela raramente traz vantagens e quase sempre acarreta incómodos e prejuízos.

Mas, mesmo assim, quero incentivar todos os Colegas, sobretudo os mais jovens, a cultivar a honestidade, a probidade, a retidão, a lealdade, a cortesia e a sinceridade como qualidades profissionais que enobrecem a nossa profissão e nos elevam como cidadãos.

Estou certo de que, num futuro muito próximo, essas qualidades constituirão na sociedade portuguesa, em geral, e no mundo da Justiça, em particular, sérias vantagens competitivas em relação a quem não as cultivar.

Os Colegas mais jovens podem contar com a Ordem e com o Bastonário para vos ajudar a ultrapassar as vossas dificuldades, que a Ordem e o Bastonário contam convosco para a construção de um futuro diferente, em que os advogados sejam mais respeitados e mais prestigiados do que o são hoje em Portugal.

Garanto-vos que muito mais cedo do que tarde esse futuro se transformará em presente.

Muito obrigado!

Figueira da Foz, 10 de novembro de 2011

A. Marinho e Pinto

Bastonário da Ordem dos Advogados

Sessão de Abertura do VII Congresso dos Advogados Portugueses



Rogério Alves, Paula Teixeira da Cruz, António Marinho e Pinto, João Ataíde, Óscar Ferreira Gomes e Mário Diogo



Convidados e delegados durante a sessão



Presidente da C. M. da Figueira da Foz a discursar. Presidente do Tribunal Constitucional e Bastonário da OA



Henriques Gaspar e António Marinho e Pinto

A Advocacia no Contexto Europeu

Momentos da intervenção de Fernando Garcia Delgado e Luís Marti Mingarro

No dia 11 de novembro teve lugar a sessão plenária intermédia dedicada à Advocacia no Contexto Europeu, na qual foram oradores Fernando Garcia Delgado, presidente do Consejo de la Abogacia de Castilla y León e conselheiro do Consejo General de la Abogacia Española, e Luís Marti Mingarro, anterior decano do Colegio de Abogados de Madrid e presidente da UIBA.

O VII Congresso contou também com a presença de Julian Ongay, representante do Colegio de Abogados de Salamanca, Carmelo Merino, decano do Colegio de Abogados de Cáceres, e Ignacio Hernandez, decano do Colegio de Abogados de Zamora.



Fernando Garcia Delgado, Conselheiro do Conselho General de la Abogacia Española



Convidados de Salamanca, Cáceres e Zamora



Luís Marti Mingarro, Presidente da UIBA

A Advocacia no Contexto de Língua Portuguesa

Ophir Cavalcante Junior durante a intervenção

A sessão plenária intermédia subordinada ao tema “A Advocacia no contexto de Língua Portuguesa” realizou-se no dia 12 de novembro com a intervenção de Ophir Cavalcante Junior, presidente da Ordem dos Advogados do Brasil e da UALP – União de Advogados de Língua Portuguesa.

Ao longo dos três dias de Congresso da OA estiveram presentes os bastonários de Angola, Manuel Inglês Pinto, da Guiné-Bissau, Domingos Quadé, de S. Tomé e Príncipe, Gabriel Costa, e o presidente da Associação de Advogados de Macau, Jorge Neto Valente.



Presidente do Secretariado, Presidente do Conselho Superior e Bastonários da UALP na mesa



Mário Diogo, Óscar Ferreira Gomes e Ophir Cavalcante



Bastonários da UALP presentes



Plateia durante a sessão



Bastonários da União dos Advogados de Língua Portuguesa presentes

A Advocacia na Reforma da Justiça

1.ª SECÇÃO

A Advocacia na Reforma da Justiça

Presidente: Bastonário Rogério Alves

1.ª Subsecção

Presidente: Bastonário Rogério Alves

Relatores: Ana Barona e Maria João Adegas

Secretários: Magalhães e Silva
e António Soares de Oliveira

2.ª Subsecção

Presidente: Crespos Couto

Secretários: Paula Forjaz e Pereira da Costa



Mesa da 1.ª Secção/1.ª Subsecção



Relatoras da 1.ª Secção



Mesa da 2.ª Secção



Assistência



Delegados e Observadores



Presidente e Secretários



Presidente, Relatores e Secretários da 1.ª Subsecção



Presidente e Secretários da 2.ª Subsecção



Delegados na votação



Presidente e Secretários da 2.ª Subsecção



Bastonário a assistir aos trabalhos

A Judicatura e o Ministério Público na Reforma da Justiça



Intervenção de Delegados



Mesa da 2.ª Secção



Trabalhos e assistência



Votação das conclusões



Votação eletrónica



Votações

2.ª SECÇÃO

A Judicatura e o Ministério Público na Reforma da Justiça

Presidente: António Costeira Faustino
Relatores: Rita Pimentel e Linhares de Carvalho
Secretários: Luís Laureano Santos e Francisco Pimentel



Apresentação de comunicação

O Pedido de Justiça e o Procedimento Judiciário



Delegados e Observadores



Mesa da 3.ª Secção



Apresentação de comunicação

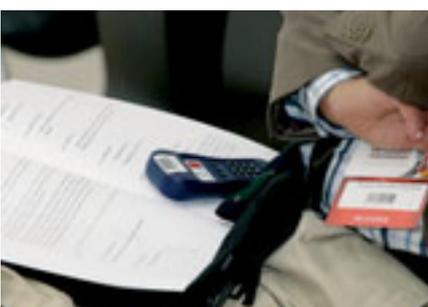


Votação das conclusões



3.ª SECÇÃO O Pedido de Justiça e o Procedimento Judiciário

Presidente: João Perry da Câmara
 Relatores: Nuno Godinho de Matos
 e Vítor Faria
 Secretários: Ângelo d'Almeida Ribeiro
 e Padrão Branco



Momento de votação



Os Direitos, Liberdades e Garantias dos Cidadãos na Reforma da Justiça

4.ª SECÇÃO

Os Direitos, Liberdades e Garantias dos Cidadãos na Reforma da Justiça

Presidente: Luís Filipe Carvalho

Relatores: Miguel Matias e Paulo Sá e Cunha

Secretários: Ana Maria Seiça Neves e José Tarroso Gomes



Mesa da 4.ª Secção



Intervenções de Delegados



Intervenção durante os trabalhos



Assistência



Votação das conclusões



Delegados a assistir



4.ª Secção

Jantar do VII Congresso dos Advogados Portugueses





Conclusões aprovadas em Sessão Plenária



1.ª SECÇÃO – A ADVOCACIA NA REFORMA DA JUSTIÇA

- 1. Que seja reiterada** a rejeição da entrega do sistema de acesso ao Direito e aos tribunais a um corpo de defensores públicos alheio à Ordem dos Advogados Portugueses.
- 2. Para o cabal** cumprimento da lei, e para que todo o processo de diligências e nomeações dos Advogados inscritos no Sistema de Acesso ao Direito e aos Tribunais seja transparente e isento, deverá a Ordem dos Advogados ter um papel interventivo, de molde a que, junto das entidades governamentais competentes, se alcancem soluções quanto à partilha de informações *online*, com base na mesma plataforma informática, sanando as discrepâncias que levaram à descredibilização do Sistema.
- 3. Deverá a Ordem dos Advogados** pugnar pelo cumprimento da lei no que concerne ao pagamento de todos os atos praticados pelos Advogados no âmbito do Apoio Judiciário, os quais ainda hoje não são passíveis de efetuar o pedido de pagamento no SInOA, nomeadamente a consulta jurídica, a resolução extrajudicial efetuada após a nomeação oficiosa, etc.
- 4. Para que não existam** situações de dúvidas quanto às nomeações efetuadas por funcionário judicial, através do acesso à base de dados do SInOA, quer nas nomeações para atos urgentes quer nas nomeações oficiosas para o processo, deverá a Ordem dos Advogados, designadamente o Conselho Geral, criar meios de fiscalização na plataforma informática quanto aos atos de nomeação praticados, quando o Sistema sinalizar o Advogado como “Impedido”, e das razões que o levaram a ficar “Impedido”.
- 5. Em cumprimento do princípio** da transparência e de forma a dar uma imagem de objetividade e equidistância, de molde a projetar para o universo dos Advogados inscritos no Apoio Judiciário um sentimento de confiança, deverá a Ordem dos Advogados, designadamente o Conselho Geral, publicitar as escalas mensais junto do portal da Ordem, no sítio das delegações de comarca respetivas.
- 6. O acesso ao Direito** assegurado a todos os cidadãos é uma obrigação do Estado, que os Advogados partilham, mas não pode condicionar nem inviabilizar o futuro de toda a Advocacia, porque há Advocacia para além do Apoio Judiciário.
- 7. As contraordenações** instauradas pelos diversos organismos ministeriais e também os litígios transfronteiriços devem estar incluídos no Sistema do Apoio Judiciário.
- 8. Os Advogados nomeados** no âmbito do Apoio Judiciário que consigam a resolução extrajudicial de conflitos devem ser remunerados.
- 9. Os Advogados estagiários** devem voltar ao sistema de Apoio Judiciário, sendo a sua intervenção nos atos judiciais realizada sob a supervisão do patrono.
- 10. As nomeações isoladas** para processos devem ser efetuadas de forma automática e aleatória pelo SInOA, sem deformações do sistema por ação humana.
- 11. Devem ser implementadas** medidas legislativas e regras procedimentais que permitam reduzir a burocracia, diminuindo os encargos que lhe estão associados, obstando a gastos inúteis e assim disponibilizando mais verbas para o pronto pagamento dos serviços prestados pelos Advogados.
- 12. Devem ser negociados** protocolos com a ANMP, ANAFRE e Ministério da Justiça de forma a obstar a todas as situações de procuradoria ilícita que ainda ocorram e a assegurar a instalação, em articulação com as delegações,

de uma rede nacional de gabinetes de consulta jurídica, a fim de assegurar o efetivo acesso à informação jurídica.

13. O atual Sistema de Apoio Judiciário deve ser profundamente alterado, designadamente quanto à forma de cálculo dos rendimentos e à consideração dos rendimentos de outros elementos do agregado familiar.

14. O Apoio Judiciário deverá ser residual, apenas para quem dele necessite.

15. Deve ser exigido que as autoridades competentes notifiquem todos os intervenientes processuais para que, sob prazo e sob eficaz cominação: constituam Advogado mediante procuração forense e a quem pagarão diretamente ou, em caso de insuficiência económica e lhes seja nomeado defensor oficioso ou um patrono oficioso (inscrito no sistema SInOA, controlado pela OA), isto só após o deferimento do pedido de concessão do benefício do Apoio Judiciário.

16. Deve ser alterado o artigo 13.^o da Portaria n.^o 1085-A/2004, de 31 de agosto, consagrando que o beneficiário de apoio judiciário na modalidade de pagamento faseado da taxa de justiça e demais encargos processuais efetuará o pagamento de prestações até o somatório das mesmas perfazer o valor igual à taxa de justiça devida no processo; quanto aos demais encargos, os pagamentos em prestações deverão cobrir apenas o valor provável dos mesmos.

17. Deverão ser alterados os formulários de requerimento de proteção jurídica, permitindo que haja um ou mais requerentes, conforme o caso, alterando a plataforma SInOA, de modo a incluir os vários beneficiários num só processo.

18. Deverá ser permitido aos Advogados estagiários inscreverem-se no sistema em moldes progressivos, de acordo com as várias fases do estágio.

19. Os conceitos de liberdade e independência devem manter-se como trave-mestra e serem agregados à própria definição de Advogado e tratados no Estatuto em relação a cada uma das formas por que se exerce a profissão.

20. Que a Ordem dos Advogados, com o apoio ativo dos Colegas, se bata intransigentemente perante o Estado Português (nas suas três declinações relativas aos poderes legislativo, executivo e judicial) pelo reconhecimento da importância e posição cimeira da Advocacia na sociedade, relativamente à qual assume um papel verdadeiramente insubstituível.

21. Que seja lançada pelo Conselho Geral da Ordem dos Advogados uma campanha institucional nos meios de comunicação destinada a sensibilizar o público para a vantagem no recurso a Advogados como única forma eficaz de prevenir litígios futuros e de



defender os legítimos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.

22. Que sejam fortemente reforçados os meios de combate às situações de procuradoria ilícita e de concorrência desleal, que nalguns casos assumem já foros de desfaçatez e, na prática, de quase impunidade.

23. Que a Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores, com o apoio ativo da Ordem dos Advogados – com caráter de urgência –, estude e implemente a criação de uma “Casa do Advogado”, instituição da natureza suprarreferida, que permita o acolhimento dos Colegas mais antigos em condições de dignidade e de qualidade, de acordo com as melhores práticas existentes, procurando que a sua sustentabilidade futura possa ser primordialmente assegurada através de receitas próprias, mas nunca perdendo de vista a necessidade de, solidariamente, prover apoio às situações mais graves dos Colegas que não possam, de todo, prover às suas próprias despesas, após a reforma, criando-se um número de vagas mínimo que seja necessariamente alocado a tais casos.

24. Que tal instituição deverá ser constituída de uma forma fiscalmente eficiente, de forma a otimizar o seu desempenho económico – assim permitindo prover as necessidades assistenciais do maior número de Colegas mediante a melhor afetação de recursos possível –, beneficiando dos regimes mais favoráveis e dos apoios que sejam elegíveis para esse tipo de instituição de solidariedade social, tornando-se o seu funcionamento modelar,

notório e reconhecido pela opinião pública e pela classe e de referência e de prestígio entre as instituições suas congéneres, permitindo-lhe assim beneficiar de apoios, subsídios, patrocínio e doações.

25. Que, não obstante, os Colegas sejam sistematicamente alertados pela Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores e pela própria Ordem para a circunstância de deverem ativamente prover à sua própria reforma individual, fazendo um esforço permanente no sentido de pagarem a tempo – e no seu próprio interesse – as suas contribuições para a Caixa de Previdência dos Advogados e de o fazerem por escalões exigentes que lhes permitam futuramente aceder a reformas de valor razoável, bem como a, na medida das possibilidades de cada um, diversificarem e complementarem os esquemas de poupança e de reforma que entenderem mais convenientes à situação de cada qual.

26. Deve ser legislada a obrigatoriedade de quaisquer terceiros – que não Advogado, solicitador ou empregado forense – juntarem cópia de procuração passada pelo interessado a acompanhar pedidos e requerimentos junto dos serviços públicos, devendo tais procurações ser arquivadas nos serviços.

27. Deve ser legislada a dispensa de os Advogados e solicitadores apresentarem qualquer procuração junto desses serviços, porquanto a prática de atos junto de conservatórias e serviços de finanças é um ato próprio dos Advogados e solicitadores,

nos termos do preceituado no artigo 1.º, n.º 6, da Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto.

28. Deve ser reforçado o elenco de atos próprios dos Advogados e solicitadores, como modo de inversão do efeito “simplex”.

29. Deve ser promovida a alteração da Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto, pugnando pelo agravamento da moldura penal, e tomar ações de divulgação dessas alterações, tomando medidas para cometer maior eficácia ao combate à procuradoria ilícita.

30. Deve ser promovida a certificação dos atos praticados pelo Advogado, através de meios com custos reduzidos, mas capazes de assegurar a autenticidade e cumprimento da lei, e, em caso de violação, consagrar uma cominação direta que afete a validade dos próprios atos. Este efeito poderia ser conseguido pela implementação do “carimbo do advogado”, de registo obrigatório na Ordem dos Advogados.

31. Deve ser regulamentada e prevenida a PID (procuradoria ilícita digital) através da obrigatoriedade de acreditação e certificação da consulta jurídica *online*.

32. A progressiva degradação das condições económicas de uma parte significativa dos Advogados portugueses afeta a liberdade, independência e dignidade do exercício da profissão e, conseqüentemente, é suscetível de prejudicar a boa administração da Justiça e os legítimos interesses dos cidadãos que a ela recorrem, pelo que o Congresso dos Advogados Portugueses deve manifestar a sua profunda preocupação com tal situação, bem como recomendar aos seus órgãos Conselho Geral e Conselhos Distritais que dediquem especial atenção a este problema, procurando identificar com precisão a dimensão do mesmo, equacionar e propor medidas concretas para o erradicar.

33. O combate à massificação passa pela denúncia das autoridades que concedem licenças sem qualquer justificação à criação de Faculdades de Direito.

34. Os grandes litigantes são responsáveis e devem pagar mais.

35. Os juízos de execução agravaram todos os problemas.

36. Deve haver uma contingentação de processos por juízes.

37. Os Advogados devem ser mais ativos na defesa dos valores do Estado de Direito, porque sem Advogados ativos não há Justiça.

38. Os meios ao dispor da máquina da justiça devem ser mais racionalizados.

39. A globalização dos direitos humanos deve ser bandeira dos Advogados portugueses.

40. Devem as regras nacionais, comunitárias e internacionais que proíbem as restrições à

concorrência ceder em qualquer confronto com as normas deontológicas da Advocacia que se encontrem juridificadas, designadamente as que obrigam o advogado a “não solicitar clientes, por si ou por interposta pessoa” [art. 85.º, n.º 2, alínea h), do EOA], a “divulgar a sua atividade profissional de forma objetiva, verdadeira e digna, no rigoroso respeito dos deveres deontológicos, do segredo profissional e das normas legais sobre publicidade e concorrência” (art. 89.º, n.º 1, do EOA), e ainda a que proíbe a celebração de pactos de quota litis (cf. art. 101.º, n.º 1, do EOA), por se tratar de regras que servem os interesses da Justiça e dos cidadãos e visam o bom funcionamento do sistema judicial, pelo que o Congresso recomenda ao Bastonário e ao Conselho Geral que, no uso das competências que pelo EOA lhe foram atribuídas, promovam o conhecimento e compreensão de tais regras pela sociedade em geral, por forma a preservar a ideia comum que se trata de regras de interesse público.

41. A lei deverá estabelecer o regime das imunidades do Advogado necessárias ao exercício do patrocínio forense, sob pena de inconstitucionalidade por omissão.

42. Deve ser estabelecido que a violação do n.º 1 do art. 6.º da Lei dos Atos Próprios constitui contraordenação e deverá ser punida com uma coima elevada ou mesmo como crime, e da pena acessória do encerramento do escritório ou gabinete, pela prestação ilícita de serviços próprios de Advogados a terceiros, o que implica a alteração do seu n.º 2.

43. A importância de fomentar a Advocacia preventiva e combater os atos de procuradoria ilícita passa pela valorização do papel do Advogado, a promoção da sua imagem, junto dos cidadãos em geral, com a inclusão da matéria da conclusão anterior, através da realização pela OA de uma campanha a nível nacional.

44. O Advogado deve aprofundar a busca e o tratamento dos novos ramos do Direito que surgem com a evolução das sociedades ou se aprofundam com elas, utilizar os meios tecnológicos ao seu dispor e explorando-os com vista a tomar a sua relação com o cliente fácil e compensadora.

45. A reforma da Justiça não pode ser feita sem a intervenção dos Advogados nem implicar o seu afastamento dos atos judiciais e extrajudiciais com relevância jurídica.

46. Deverá ser obrigatório o patrocínio em todas as situações de resolução de conflitos, incluindo julgados de paz, comissões de conciliação e arbitragem e outros.

47. A Advocacia deverá estar sempre ao mesmo nível das magistraturas, sendo necessário para o efeito rigor e exigência cada vez maior

na admissão dos Advogados, prevalecendo sempre a competência, formação permanente e de qualidade; forte poder disciplinar, condições de trabalho com dignidade nos escritórios, nos tribunais e serviços públicos.

48. A gestão dos tribunais deverá ter, necessariamente, a participação dos Advogados, impondo-se a alteração do modelo de gestão dos tribunais previsto no Mapa Judiciário.

49. Deve ser dada igualdade de oportunidades aos Advogados na prestação de serviços a entidades públicas, Estado/Regiões Autónomas/municípios/empresas públicas.

50. Deve ser combatida a desjudicialização.

51. A Advocacia preventiva deve prevalecer a favor da Advocacia reativa; e por isso é necessário legislação para promover junto da sociedade portuguesa a necessidade da consulta jurídica, designadamente na constituição, alteração ou extinção de quaisquer negócios jurídicos.

52. A Ordem deve propor ao poder legislativo que introduza alteração ao Estatuto da Ordem que consagre o livre acesso dos Advogados, no exercício profissional, às bases de dados públicas, através da Internet, de forma que possa ser controlada por registo informático.

53. O Congresso recomenda ao Conselho Geral que utilize o potencial humano à sua disposição, seja nos órgãos, comissões e institutos da Ordem, seja do próprio departamento informático, para propor melhorias nas plataformas informáticas judiciais existentes.

54. O Congresso recomenda ao Conselho Geral que estude, analise e proponha novas formas de colocar as tecnologias disponíveis ao serviço de uma Justiça mais célere e mais justa ao serviço dos cidadãos.

55. O Congresso deve aprovar a constituição de grupos de trabalho organizados por Advogados, mas abertos à participação de todos os interessados, com o objetivo de definição e apresentação de um “Programa de uma Década para a Reforma da Justiça”, década que agora começa e que terminará nas vésperas do bicentenário da primeira Constituição portuguesa e que deverá ser simbolicamente consagrada como a Década da Justiça.

56. Os Advogados, através da sua Ordem, têm de intervir paritariamente na gestão da Justiça, como poder separado do Estado constitucional.

57. Deverão as custas de parte entrar na conta final e ser restituídas à parte vencedora, conforme a regra prevista no regime anterior, através do CCJ.

58. No contexto de alargamento do mercado de trabalho jurídico, de dignificação do exercício da profissão e de responsabilidade social, propõe-se que a Lei dos Atos Próprios contenha uma

definição mais abrangente dos atos próprios dos Advogados, obstando a interpretações restritivas, designadamente a negociação tendente à cobrança de dívidas; a elaboração de contratos, com exceção daqueles que por lei são atribuídos a outras entidades; a instrução, organização, requisição e apresentação de atos de registo nas respetivas conservatórias e demais entidades públicas, a instrução, organização e marcação de escrituras de diversa natureza e acompanhamento dos atos notariais, a instrução e elaboração de documentos e requerimentos destinados a quaisquer processos e consulta dos mesmos nos serviços de finanças, secretarias das autarquias locais e demais entidades públicas.

59. Deve ser implementado o uso obrigatório da vinheta de identificação pessoal em qualquer documento em que haja intervenção de Advogado e/ou o alargamento da aplicação do certificado digital como forma de identificar os atos praticados por aquele.

60. O patrocínio forense cabe em exclusivo aos Advogados, dele devendo ser excluído o Ministério Público e os licenciados (e mestres) em Direito, com a consequente revogação do artigo 11.º/3 do CPTA.

61. Deverá ser obrigatória a intervenção de Advogado na jurisdição de Família e Menores, nos julgados de paz e noutras instâncias desjudicializadas.

62. Deve existir efetivamente em todo o País atendimento prioritário para Advogado, com a criação de locais próprios nas repartições públicas, para cumprimento estrito do n.º 2 do artigo 74.º do EOA.

63. A ANMP, a ANAFRE, o Ministério da Justiça e a Ordem dos Advogados devem negociar protocolos de forma a obstar a todas as situações de procuradoria ilícita que ainda ocorrem e assegurem a instalação, em articulação com as delegações, de uma rede nacional de gabinetes de consulta jurídica, a fim de assegurar o efetivo acesso à informação jurídica.

64. Nos tribunais devem promover-se os princípios do dispositivo e da autorresponsabilização das partes.

65. O vetor essencial da reforma é o mérito, impondo-se o rompimento com o corporativismo, devendo os tribunais superiores acolher, além dos juizes de carreira, eminentes juristas.

66. A OA deve, veementemente e sem tibiezas, pugnar contra todos os tipos de desjudicialização da Justiça, mormente a privatização da ação executiva, a administrativização do processo de inventário e do direito de família, além de bater-se pela necessária e imperiosa redução das custas judiciais.

67. Deve ser elaborado um plano de ação que vise reintegrar no âmbito da “consulta jurídica”, tal como definida na Lei dos Atos Próprios dos Advogados e dos Solicitadores (Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto), todo e qualquer ato que vise o aconselhamento jurídico a terceiros e a preparação e negociação de qualquer documento necessário ou conveniente nesse âmbito.

68. Deve ser elaborado um plano de ação que vise associar as entidades competentes ao combate à procuradoria ilícita e à efetiva aplicação das respetivas consequências legais, tal como previsto na Lei dos Atos Próprios dos Advogados e dos Solicitadores (Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto).

69. Deve ser promovido um debate público e aberto a todos os Advogados que permita refletir sobre o Instituto de Apoio ao Jovens Advogados e sobre outros aspetos concretos que poderão contribuir para a sua dinamização e afirmação na melhoria das condições para o exercício da profissão pelos jovens Advogados.

70. Deve regular-se a contingência dos processos a distribuir por cada juiz.

71. Devem os Advogados ser sempre frontais na defesa da profissão e dos princípios fundamentais do seu exercício, recusando a menor submissão a horários dos Senhores Magistrados que não respeitem as marcações feitas nos processos, devendo expressar, com respeito mas com firmeza, que são colaboradores da Justiça com a mesma dignidade e importância dos Senhores Magistrados.

72. A Ordem dos Advogados deverá assumir uma intervenção institucional, com propostas legislativas, no sentido de afirmar o papel essencial dos Advogados nos meios de resolução alternativa de litígios, propugnando pela consagração normativa da intervenção e participação necessária, imperativa e obrigatória dos Advogados em tais contextos.

73. A Justiça deve ser administrada por tribunais dotados dos meios humanos e técnicos necessários à sua plena eficácia.

74. A simplificação processual e redução de garantias de defesa nos meios alternativos de litígio exige legislação que determine a obrigatoriedade de representação dos cidadãos por Advogado em todos os órgãos de administração de justiça, nomeadamente em todos os meios alternativos de resolução de litígios, como garantia de uma plena realização da Justiça.

75. A estabilidade dos quadros normativos na área da Justiça, particularmente no direito processual, é um valor em si mesmo e como tal deve ser encarado pelo poder político.

76. A Ordem dos Advogados deve tomar sobre si a iniciativa da defesa deste valor, porque se trata de uma matéria que afeta direitos

e garantias fundamentais dos cidadãos, pugnando pela sua consagração num princípio geral capaz de conter eficazmente a “obsessão reformista” prosseguida sistematicamente por todos os governos, sem exceção, nos últimos 25/30 anos.

77. A Ordem dos Advogados, atentas as suas atribuições estatutárias de defesa dos direitos e garantias dos cidadãos e de colaboração na administração da justiça, deverá encontrar e promover formas organizadas de dar corpo a este princípio, sugerindo-se a implementação de soluções que permitam impor ao poder legislativo a análise prévia, independente e multidisciplinar dos impactos de toda e qualquer iniciativa legislativa, no âmbito da Justiça, como há muito se faz com sucesso em alguns países da União Europeia.

78. Deve ser reforçado o papel do Advogado no processo executivo.

79. Deve ser reformado o sistema das custas judiciais.

80. Deve implementar-se o acesso direto do mandatário do exequente à informação decorrente do registo de atos praticados no sistema integrado de apoio à atividade de agente de execução (SISAAE).

81. Deve concretizar-se a implementação informática da possibilidade de o exequente proceder à livre substituição do agente de execução por simples declaração eletrónica no âmbito do sistema Citius.

82. O Advogado que intervenha na qualidade de mandatário do exequente deve poder, no interesse do seu cliente, sindicá-lo efetivamente a atuação do agente de execução e contribuir para a célere tramitação da ação executiva.

83. Seja por via da participação da Ordem dos Advogados na formação e acompanhamento da atividade dos agentes de execução, seja por via da sindicância do mandatário do exequente face à atuação do agente de execução, à Advocacia cabe um papel determinante para o sucesso da reforma da ação executiva.

84. Impõe-se uma profunda reforma nas leis adjetivas, tanto civis, como penais, como administrativas, nomeadamente a simplificação da tramitação processual, civil e penal; a citação cível e todo o mecanismo de notificações, judiciais, reformulação total da ação executiva; simplificação da lei da insolvência e re-estruturação dos tribunais de comércio.

85. O legislador deve possuir qualidades de maturidade e sensatez, conhecimento da *praxis* judiciária, espírito pragmático e boa técnica jurídica, além, naturalmente, da sabedoria sobre a matéria jurídica em causa, devendo as leis ser elaboradas com pragmatismo, simplificação de processos, clareza e ausência de ambiguidade.



86. A Advocacia portuguesa deve participar ativamente na urgente reforma da Justiça portuguesa, pressionando o poder político, apresentando propostas fundamentadas de alterações legislativas, promovendo colóquios ou fóruns alargados às restantes profissões forenses, onde se discutam aspetos práticos de re-estruturação do sistema judiciário e se deixe para trás os habituais discursos de circunstância, com lindas teorias de organização judiciária, mais direcionadas para a retórica politicamente correta do que para a real solução dos graves problemas que afligem a Justiça portuguesa.

87. Agilizar as execuções fiscais, procurando, na medida do possível, harmonizar o seu regime com a execução comum.

88. Alterações ao regime informático de execuções, potenciando os efeitos que com o mesmo se pretendem alcançar.

89. Criação de conta corrente de agente de execução quanto a penhoras e transferências já feitas ao exequente.

90. Criação da possibilidade de envio de requerimentos executivos em lote.

91. Redefinição do sigilo bancário sempre que não exista preferência legal de penhora.

92. Possibilidade de o exequente, na execução finda sem bens, optar por requerer a insolvência do executado.

93. Assunção por parte dos Advogados de uma voz ativa na discussão e implementação das alterações em curso.

94. Os Advogados(as) portugueses(as) entendem ser desnecessária a intervenção do agente de execução na execução de sentença judicial, devendo a mesma correr por apenso no processo em que a decisão foi proferida, sendo as diligências executivas praticadas por funcionário judicial.

95. Os Advogados(as) portugueses(as) entendem que as diligências executivas praticadas pelos agentes de execução devem poder ser praticadas por funcionário judicial, uma vez excedido o prazo previsto para a respetiva prática.

96. Os Advogados(as) portugueses(as) entendem que os atos praticados por agente de execução que não impliquem o exercício de poder público de autoridade devem poder ser praticados pelos mandatários.

97. Deverá ser alargada a taxa reduzida de IVA à prestação de serviços de Advocacia nos processos sobre o estado das pessoas, bem como a setores essenciais ao desenvolvimento da economia nacional, designadamente PME's e empresas que se dediquem à atividade exportadora de bens ou serviços ou que pretendam iniciar ou desenvolver essa atividade; e sendo o imposto exigível apenas no momento do recebimento desses honorários.

98. Deverão ser isentos de IVA os honorários respeitantes aos serviços prestados pelos Advogados no âmbito do Apoio Judiciário, ou, pelo menos, tal imposto só deverá ser

exigível no momento do recebimento desses honorários.

99. O governo da Justiça, bem como o acesso àquela e ao próprio Direito, exige da parte de todos os operadores judiciários uma atitude responsável e colaborante, pelo respeito mútuo e com a noção de que sem Advogados não há Justiça digna desse nome.

100. No que toca às magistraturas, propõe-se unificação dos Conselhos Superior da Magistratura e dos Tribunais Administrativos e Fiscais num único Conselho do Poder Judicial.

101. Presença obrigatória de Advogado, sob pena de nulidade insanável, em qualquer ato ou diligência a realizar em sede de processo penal, bem como em qualquer interrogatório após a detenção de um cidadão.

102. A independência, a imparcialidade e a isenção da magistratura são a pedra angular da imagem da Justiça, sendo por isso peça fundamental dessa independência, imparcialidade e isenção a não permanência do magistrado na mesma comarca por um período superior a seis anos.

103. Deve ser reconhecido o papel desempenhado pela Ordem dos Advogados tanto no aperfeiçoamento da atividade profissional dos seus membros, como na melhoria dos serviços por eles prestados, designadamente através da formação proporcionada e da fiscalização da observância dos valores deontológicos.

104. Confirmar a obrigatoriedade de obter e manter em vigor a inscrição na Ordem dos Advogados como condição para exercer a profissão, sendo que essa inscrição é afinal inerente à escolha livre de tal atividade remunerada.

105. Reiterar que compete à Ordem dos Advogados, em conformidade com as leis da República e os seus próprios regulamentos, a atribuição da qualidade de Advogado; e, bem assim, o exercício do poder disciplinar sobre os Advogados, em exclusivo, mas sem prejuízo da impugnação judicial das decisões proferidas nesse âmbito.

106. Exigir o respeito do Estado pelo princípio de que apenas os Advogados, com exclusão de quaisquer outras pessoas ou entidades, podem exercer a profissão, concretamente praticar os atos que, segundo a lei, são próprios deles.

107. Pugnar pela consagração legal do princípio segundo o qual o grau académico exigível para o acesso à profissão de Advogado deve ser o mesmo previsto para o acesso às magistraturas judicial e do Ministério Público.

108. Declarar que a autorregulação que é própria da Ordem dos Advogados não se destina, direta ou indiretamente, a postergar a defesa do interesse público, antes é um

meio para prosseguir as atribuições que lhe são confiadas pelo Estado, mormente as hoje consagradas no art. 3.º do EOA.

109. A Ordem deve afirmar o interesse público da Advocacia e o dever de cidadania como corolários da função social da profissão.

110. A defesa e divulgação da deontologia profissional devem envolver de forma ativa e no terreno todos os órgãos da Ordem dos Advogados, em especial o Conselho Superior e os Conselhos de Deontologia.

111. A deontologia profissional deve estar no centro das ações de formação dos Advogados estagiários e ser a base da formação permanente dos Advogados, a regulamentar com urgência.

112. Os Conselhos de Deontologia devem ser sustentados com a definição estatutária da sua autonomia administrativa e financeira para que possam cumprir plenamente as suas funções.

113. Deve a Ordem promover ações de informação e divulgação pública da função dos Advogados e da sua deontologia, em especial quanto aos seus regimes disciplinar e remuneratório.

114. Não pode a Ordem, no combate pela nossa deontologia, descuidar a interação com outros Ordens nacionais, designadamente europeias, revelando-se de particular importância a retoma dos Encontros de Advocacia Ibérica e o aprofundamento das relações com as Ordens dos Países de Língua Oficial Portuguesa.

115. Impõe-se a criação de um programa de divulgação e formação das novas tecnologias ao nosso alcance junto dos Colegas que o desejarem, para que a reforma da modernidade chegue aos Advogados de todo o País.

116. Deve ser revisto e ajustado o nosso EOA, criando-se uma comissão de revisão, onde todos os órgãos da Ordem tenham assento por direito próprio, que garanta um debate alargado sobre ele no seio da classe.

117. Deve a Ordem continuar a garantir, sob a sua responsabilidade e direção, a formação dos Advogados estagiários e a formação permanente dos Advogados.

118. Deve ser regulada e implementada a formação contínua dos Advogados, após um debate alargado no seio da Advocacia, para uma melhor compreensão e aceitação desta reforma para a dignificação da profissão.

119. Esta política de formação deve ser desenvolvida em colaboração com as universidades, com as magistraturas e demais instituições representativas de outras profissões jurídicas.

120. A Semana Nacional do Advogado, envolvendo o Dia de Santo Ivo, assume grande relevância e deve assentar em eventos nacionais a promover pelo Conselho Geral, destinados ao reforço dos valores da cidadania e da ética social, com abertura de tais iniciativas às escolas, sem



prejuízo das iniciativas locais, que devem ser respeitadas e apoiadas.

121. O combate contra as leis injustas e práticas censuráveis da administração da justiça deve ser prosseguido de forma urbana, leal, firme, isenta e responsável, pugnando a Ordem por uma Justiça transparente e de celeridade ajustada à boa resolução dos litígios.

122. Conclusão aprovada com texto igual à Conclusão n.º 6.

123. Sobre o Bastonário recai o especial dever de garantir a unidade da Ordem, promovendo que todos os Advogados sejam ouvidos e participem nas decisões mais relevantes para a profissão.

124. Devem ser promovidas todas as alterações legislativas preconizadas na “reforma estatutária” iniciada em 2001 e consagrada no EOA/2005, nomeadamente as necessárias para garantir a efetiva independência dos órgãos disciplinares no exercício das respetivas funções, dotando-os, para tanto, dos necessários meios materiais e instrumentos financeiros.

125. O regime das incompatibilidades deve ser revisto de forma a abranger: os titulares dos órgãos de soberania, incluindo os deputados; os jornalistas; os agentes de execução; os ministros de quaisquer confissões religiosas.

126. A promoção do conhecimento do Direito e da cultura jurídica, quando veiculada através dos meios de comunicação social, tem de ser feita no respeito pela deontologia profissional, nomeadamente da disposição contida no art. 88.º do EOA.

127. Compete ao Conselho Geral elaborar proposta de alteração estatutária, a qual deverá estar condicionada a audição de todos os Advogados e de todos os órgãos, cabendo a estes o direito de propor as alterações que entendam.

128. Para os efeitos consignados no número anterior, o Conselho Geral deverá fixar prazo razoável para apresentação de propostas de alteração ao Estatuto pelos Advogados e pelos órgãos da Ordem dos Advogados.

129. O Bastonário deve ser eleito com maioria absoluta. Caso o não consiga à primeira volta, deverá haver lugar a uma segunda volta.

130. Os Conselhos de Deontologia e o Conselho Superior deverão ter receitas próprias, suficientes para o seu pleno funcionamento.

131. O Boletim da OA deverá ter periodicidade bimestral, a partir de janeiro de 2012, enquanto se mantiver a situação de dificuldade de financiamento de quaisquer órgãos estatutários da OA que impeçam, objetivamente, o seu adequado funcionamento.

- 132. Constituindo a formação** contínua um dever de todos os Advogados (artigo 190.º do EOA), a Ordem tem o especial dever de exigir aos Advogados que o façam, tendo outrossim que assegurar uma formação qualificada e certificada.
- 133. O Conselho Geral deve** regulamentar a organização dos serviços de formação contínua, dando cumprimento ao disposto no artigo 191.º do EOA.
- 134. Devem alterar-se os artigos** 1.º/1, 182.º/2, 184.º/1 e 187.º do EOA, que deverão passar a consagrar a exigência de mestrado (2.º ciclo) para todos os licenciados do Processo de Bolonha.
- 135. A Advocacia deve manter-se** uma profissão de cariz liberal e interesse público, com conteúdo deontológico próprio, caracterizado pela independência e sigilo e afastada de práticas equiparadas a atividades empresariais e económicas.
- 136. Este princípio – de uma profissão** independente e livre a quem é reconhecido e respeitado o sigilo como um dos valores fundamentais – deve estar presente em alterações que venham a ser introduzidas ao Estatuto que rege a Ordem, a Advocacia e o Estatuto do Advogado nas suas relações institucionais, com clientes e entre si.
- 137. A eleição do Conselho Superior** deve ser feita segundo o método proporcional de Hondt.
- 138. A agilização da ação disciplinar,** nomeadamente pela reintrodução do processo de averiguações que permita o saneamento de participações absolutamente infundadas.
- 139. Adoção do voto** eletrónico.
- 140. Os membros de qualquer órgão** eletivo da OA só poderão cumprir consecutivamente dois mandatos.
- 141. Deve a Ordem dos Advogados,** através do seu Conselho Geral, regulamentar urgentemente o domicílio profissional do Advogado, a sua formação contínua, os fundos dos clientes e a certificação do ato praticado por Advogado, em vista a assegurar a independência, o segredo profissional, a integridade, o interesse público e a função social da advocacia.
- 142. O domicílio deve ser constituído** por um espaço que goze de dignidade profissional, com meios, e que preserve sempre a independência do Advogado, o segredo profissional e a divulgação objetiva da atividade.
- 143. Deverá ser desincentivada** a instalação de escritórios de Advogados em “lojas” dos centros comerciais, lado a lado com as demais “lojas” comerciais, pois pode contribuir para uma visão ultramercantilizada da profissão, e, portanto, para a sua progressiva descaracterização.
- 144. Será proibido o uso** da denominação “Loja...” ou quejanda – seja usada como “marca” registada de serviços de Advocacia ou como “logótipo” identificador de escritórios de Advocacia –, nomeadamente por não reunir os necessários requisitos de composição, veracidade, identidade e dignidade.
- 145. Deverão o Conselho Geral** e demais órgãos competentes da Ordem tomar todas as medidas legais necessárias, *ex vi* do art. 45.º, n.º 1, als. d) e x), do EOA, tendo em vista o urgente encerramento pela autoridade judicial das ditas “lojas...” ou “sites”, propondo para tal a instauração das necessárias ações e providências com a predita finalidade [cf. art. 5.º, n.º 1, e art. 39.º, n.º 1, a), do EOA].
- 146. Deverá incrementar-se** a qualidade da Advocacia e dos serviços jurídicos mediante a atualização dos conhecimentos do Advogado, dando-lhe a liberdade de escolher a sua própria formação, desde que devidamente qualificada.
- 147. Os Conselhos de Deontologia,** imprescindíveis para que se cumpra o Estatuto e a autorregulamentação da classe, deverão vir estatutariamente a ter direito efetivo a receitas próprias, só assim podendo ser válida e eficaz a consagrada autonomia financeira já estatutariamente prevista.
- 148. Que a ação disciplinar** no seio da Ordem dos Advogados, realizada no exercício dos poderes de autorregulação da profissão, seja agilizada e reforçada de forma a garantir, interna e externamente, o efetivo e tempestivo sancionamento dos comportamentos desviantes de alguns – poucos – que acabam por denegrir a imagem da Advocacia.
- 149. Que o Conselho Geral** da Ordem dos Advogados aceite compartilhar com os Conselhos Distritais de todo o País os custos de funcionamento dos respetivos Conselhos de Deontologia em partes rigorosamente idênticas – já a partir do exercício de 2012 –, dotando estes últimos dos meios que são absolutamente necessários ao seu funcionamento digno e eficaz.
- 150. A verificação do pressuposto** de conformidade com a deontologia da profissão deve ser aferida pelos órgãos jurisdicionais da Ordem dos Advogados, não podendo o Advogado ser objeto de qualquer sanção ou acusação, em qualquer jurisdição, sem precedência dessa averiguação.
- 151. A ação disciplinar comportará** uma fase liminar, com a recolha de prova que concluirá pelo seu arquivamento ou por acusação quando se indiciem factos concretos suscetíveis de constituir infração disciplinar, iniciando-se apenas com esta o processo disciplinar.
- 152. A autorregulação é fundamental** para a conservação da matriz da profissão de Advogado como livre, independente de qualquer subserviência perante qualquer poder instituído que ultrapasse a OA.
- 153. Tal exercício só será passível** de ser exercido desde que os órgãos disciplinares sejam munidos dos indispensáveis meios logísticos e financeiros.
- 154. As notificações processuais** no âmbito do processo disciplinar devem ser efetuadas através do endereço eletrónico (com as exceções que situações específicas justificarem).
- 155. O Regulamento que instituiu** o Colégio das Especialidades, em Portugal, encontra-se desfasado da realidade social, pelo que devem a OA e o Conselho Geral tomar a iniciativa e empreender esforços no sentido da atualização do sobredito Regulamento.
- 156. A OA deve ampliar** o Colégio das Especialidades e a uniformização com as regras das outras congêneres europeias, e para garantir ao Advogado, que assim o queira, a possibilidade de aprofundar conhecimentos e praticar uma Advocacia segura e tecnicamente evoluída em um ou mais ramos do Direito português.
- 157. A OA deverá, ainda, promover** o intercâmbio entre especialistas, nacionais e estrangeiros, a realização e frequência de conferências, programas de estágio e ações de formação.
- 158. O Conselho Geral deverá** regulamentar as nomeações e as destituições dos dirigentes no seio dos institutos e comissões previstos no art. 45.º do EOA.
- 159. A nomeação deverá** ser obrigatória e expressamente fundamentada nos aspetos curriculares específicos julgados mais relevantes, sendo os *curricula vitae* sempre publicados juntamente com a deliberação.
- 160. A destituição deverá** ser obrigatória e expressamente fundamentada em factos concretos, devidamente circunstanciados, não bastando a mera referência genérica a “perda de confiança” ou similar, devendo o titular do cargo ser obrigatoriamente ouvido em reunião plenária do Conselho Geral antes de a destituição ser deliberada.
- 161. O reforço da coesão interna** da Ordem dos Advogados, a credibilização da Advocacia e o eficaz cumprimento das suas atribuições públicas dependem de uma profunda reforma orgânica.
- 162. Urge proceder ao redimensionamento** das delegações, criando-se outras de base territorial mais alargada, salvaguardando a sua representação local onde exista um tribunal, e sendo dotadas de uma nova estrutura orgânica e de mais competências e atribuições.
- 163. As delegações devem** dispor de estruturas próprias adequadas ao número de Advogados que as integram e de gabinetes de apoio judiciário, capazes de garantir um eficaz desempenho das suas tarefas administrativas, de apoio aos cidadãos e aos Advogados, bem

como facilitar a integração dos Advogados estagiários no sistema de acesso ao Direito e no mercado de trabalho.

164. As “arbitragens voluntárias” constituem um meio alternativo idóneo e seguro de resolução de litígios.

165. Deve ser iniciado rapidamente um processo de atualização e de reforço do Centro de Arbitragem de Litígios Cíveis, Comerciais e Administrativos da Ordem dos Advogados.

166. Reunidas as condições referidas, deverão os Advogados promover preferencialmente o Centro de Arbitragem de Litígios Cíveis, Comerciais e Administrativos da Ordem dos Advogados.

167. Deve o Gabinete de Estudos da Ordem dos Advogados fazer um acompanhamento frequente no processo de elaboração das leis, motivar os demais órgãos da Ordem para consigo colaborarem com o Gabinete de Estudos nesta tarefa, bem como difundir pela comunidade jurídica, em particular por todo o corpo de Advogados, as matérias em análise, não só para a sua informação e sensibilização, como também para permitir que os mesmos participem nestas análises, porventura nas matérias que sejam especializados ou que tenham particular interesse e conhecimento.

168. Deverá ser selecionado um corpo de formadores de comprovada qualidade técnica, ética e pedagógica, bem como boas condições estruturais para a formação inicial.

169. Deve ser assegurado que os Advogados patronos têm a capacidade e o verdadeiro empenho em orientarem os seus estagiários, garantindo o efetivo acompanhamento dos estágios e a qualidade das experiências ministradas.

170. Deve ser estruturado o quadro de examinadores e avaliadores, como garantia de um eficaz controlo de qualidade nas provas de avaliação, para que se possa garantir à sociedade portuguesa a qualidade dos Advogados formados e avaliados pela sua Ordem.

171. Devem ser reforçados os meios logísticos necessários a um mais eficaz exercício da ação disciplinar por parte dos órgãos competentes.

172. Deve ser acelerada a reforma estatutária e regulamentar, no sentido de clarificar e simplificar os procedimentos disciplinares, separando de forma clara e inequívoca as competências entre órgãos internos.

173. Deve a OA promover uma alteração do modelo de acesso à profissão e formação inicial, para garantir uma preparação de excelência dos novos Advogados, devendo a OA introduzir uma alteração profunda ao atual modelo de estágio.

174. Para o efeito, deve a OA prever um curso de estágio por ano – e apenas um –, com uma

data fixa para o seu início e, conseqüentemente, para a realização dos exames de acesso inicial, devendo o lapso de um ano servir o objetivo de facultar a todos quantos não obtenham aprovação a possibilidade de se preparar de forma adequada para o próximo curso, a ter início no ano civil seguinte, devendo ser pontualmente cumpridos os prazos quer de abertura quer de duração do estágio.

175. A cada curso de estágio deve ser aplicado um único regime legal, contando-se para esse efeito a data da inscrição.

176. O modelo de estágio, tal qual se encontra concebido, está desajustado da realidade; a sua total reforma será, em nossa perspetiva, um dos esteios da participação da OA na reforma da Justiça.

177. A formação no estágio não deverá ser uma repetição da formação em Direito ministrada na universidade, mas sim uma formação para a prática da profissão; o patrono deve ser o centro da formação do estagiário.

178. A Ordem deve promover um trabalho de reavaliação e re-estruturação da formação na área da deontologia.

179. A formação deve ser autossustentada do ponto de vista financeiro, sem necessidade de financiamento através das quotas pagas pelos Advogados, as quais não devem servir para custear a formação de quem acede à profissão.

180. A formação contínua aos Advogados deve ser garantida pela Ordem dos Advogados de forma tendencialmente gratuita.

181. Deve ser implementada a utilização do *b-learning* e do *e-learning* junto dos formadores no âmbito de cursos de formação de formadores a ministrar anualmente pela Ordem dos Advogados.

182. Deve ser desenvolvida uma solução interna para o Centro de Formação Online (CFO) com recurso a uma plataforma menos dispendiosa e mais funcional que a atual.

183. Deve ser instituído um regime de estágio composto por duas fases distintas, a primeira com duração máxima de 6 meses e a segunda com duração máxima de 12 meses.

184. A primeira fase do estágio deve ser composta por formação teórico-prática nas áreas de: (i) deontologia; (ii) processo civil; (iii) processo penal; e (iv) informática jurídica – aferidas através de exames escritos, com aprovação obrigatória em todas as áreas.

185. Estas duas fases serão sempre tuteladas pelo patrono, o qual deverá acompanhar diretamente o trabalho desenvolvido pelo Advogado estagiário.

186. Os Conselhos Distritais devem periodicamente pedir, tratar e divulgar os resultados de inspeções efetuadas nos tribunais, previstas no art. 50.º, al. t), do EOA.

187. Que o livre e gratuito acesso à plataforma informática (*e-learning*) da Ordem, no enquadramento proposto na presente, seja alargado a todos os Advogados das Ordens profissionais dos Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa, permitindo a partilha de conhecimentos (informação jurídica) e desenvolvimento de ações em comum (formação profissional).

188. Que, na vertente da informação jurídica, seja facultado o livre e gratuito acesso ao acervo documental e bases de dados da Biblioteca da Ordem por parte de todos os Advogados das Ordens profissionais dos Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa, respeitados determinados critérios, reforçando a solidariedade entre Colegas que partilham os mesmos valores no espaço da lusofonia.

189. Reiterar que a norma que se encontra consagrada atualmente nos n.ºs 1 e 2 do art. 76.º do EOA constitui a regra geral sobre incompatibilidades com o exercício da profissão de Advogado; e que a enumeração constante do n.º 2 do art. 77.º é meramente exemplificativa.

190. Adotar, de harmonia com o julgado pelo Tribunal Constitucional, o entendimento de que aqueles normativos não implicam, por si só, qualquer violação de preceitos da Lei Fundamental, mormente os dos seus arts. 47.º/1, 48.º/2 e 3 e 165.º/1/b).

191. Recomendar que, a verificar-se alteração da Lei n.º 15/2005, de 26-01, deve manter-se a formulação referida, sem prejuízo de eventualmente se alargar a enumeração das situações atualmente constantes do art. 77.º/2 do EOA.

192. É necessário e porventura urgente proceder a uma revisão do elenco das incompatibilidades, no sentido do alargamento, alargando-se o mesmo a deputados, vereadores e outras funções, como titulares de órgãos de entidades reguladoras e instituições comunitárias, designadamente Comissão, Parlamento Europeu, tribunais comunitários.

193. Alteração do art. 77.º do EOA, passando o mesmo a ter a seguinte redação:

- a) “1. São, designadamente, incompatíveis com o exercício da advocacia os seguintes cargos, funções e atividades:
- b) ...
- c) q) Agente de execução.
- d) r) (Antiga alínea q)”.

194. A Ordem deve promover a consagração legal da proibição dos titulares de cargos políticos manterem, direta ou indiretamente, interesses nos escritórios de sociedades de advocacia de que fazem parte, bem como promover a consagração legal da proibição dos nomes dos titulares de tais cargos continuarem a ser publicitados nos mencionados escritórios e

sociedades, ainda que os ditos titulares tenham suspenso a sua atividade de Advogados.

195. Que todos os órgãos da Ordem dos Advogados Portugueses – mas também todos os Advogados –, sem exceção, dignifiquem pelo seu exemplo e atuação pública a profissão, enaltecendo e defendendo os princípios deontológicos fundamentais da Advocacia constantes do Estatuto que a todos obriga, em particular o da urbanidade, o da reserva de pronúncia concreta sobre casos pendentes (sejam tais casos dos próprios ou sejam acompanhados por Colegas de profissão), o da probidade, o da competência e o da rigorosa observância do sigilo profissional.



196. Que o relacionamento institucional externo da Ordem dos Advogados e dos seus dirigentes com outros atores judiciais – designadamente com as magistraturas –, mas também com o poder político, seja orientado pelo respeito e consideração mútuos, sem que tal signifique de forma alguma uma defesa menos firme e afirmativa dos interesses da profissão e da Ordem.

197. Que as pronúncias públicas de dirigentes da Ordem – ainda que realizadas a coberto da sua posição individual – não sejam vulgarizadas e, muito menos, desqualificadas por referência àquilo que deles se espera e exige em termos comportamentais perante os seus interlocutores e face a todos os seus concidadãos.

198. Que os Advogados e a sua Ordem se envolvam ativamente nos temas da Pólis, da Cidadania e da Sociedade Civil, na defesa dos princípios do Estado de Direito e dos Direitos (em particular dos Direitos Humanos), Liberdades e Garantias, em todas as suas possíveis declinações.

199. Que os dirigentes da Ordem dos Advogados, por, objetivamente, representarem os seus pares, se abstenham de – nessa qualidade – tomarem qualquer partido em matérias ou querelas de natureza político-partidária e se abstenham de utilizar os meios e a visibilidade que para si possa resultar do exercício de cargos diretivos na Ordem como

rampa de lançamento de projetos pessoais próprios dessa natureza.

200. A Ordem dos Advogados não deverá celebrar qualquer contrato remunerado (incluindo mandatário, formador e corretor de provas escritas) com Advogado que tenha quotas em dívida há mais de 90 dias.

201. Os Advogados que tenham quotas em atraso há mais de 90 dias deverão ser impedidos de aceder aos benefícios destinados a Advogados.

202. Os Advogados que tenham quotas em atraso há mais de 90 dias deverão ser impedidos de se inscrever no Sistema de Acesso ao Direito.

203. Que o incumprimento da obrigação de proceder ao pagamento atempado das quotas

vede ao Advogado o direito de eleger (quer os membros dos órgãos da Ordem dos Advogados quer os delegados ao Congresso dos Advogados Portugueses), bem como de ser eleito para estes órgãos.

204. Que o Conselho Geral assuma como sua – ou delegue competências nos respetivos Conselhos Distritais – a obrigação estatutária de proceder à cobrança das quotas em dívida, que deverá, neste momento, ser efetuada pela forma coerciva quando o incumprimento for superior a seis meses consecutivos ou interpolados; e se da interpelação ao Advogado não resultar acordo de pagamento.

205. Deve o Conselho Geral verter no Regulamento de Inscrição de Advogados e Advogados Estagiários as conclusões antecedentes.

206. Deve o Conselho Geral publicar – com regularidade semestral no *site* da OA – o número de Advogados com as suas quotas em atraso e respetivos montantes.

207. Que, para o futuro, o Conselho Geral promova o aditamento de norma específica no EOA com a seguinte redação:

“Artigo 175.^o-A – Cobrança coerciva

1. Compete à Ordem, podendo tal competência ser exercida pelo Conselho Geral ou pelo Conselho Distrital respetivo, proceder à liquidação e cobrança das suas receitas, incluindo as quotas e taxas, bem como as multas e outras receitas obrigatórias.

2. Em caso de não pagamento dentro dos prazos devidos, será emitido um aviso para pagamento no prazo de 15 dias.

3. No caso de não pagamento, a Ordem procederá à cobrança por via judicial, a qual seguirá o processo de execução de custas, junto dos tribunais judiciais, servindo de título executivo a certidão da conta da dívida.

4. A partir do mês seguinte ao do vencimento das quotas estas serão acrescidas de juros moratórios, sendo-lhes aplicável a taxa de juros estabelecida para o regime geral da previdência.”

208. Clarificação do âmbito de aplicação do artigo 149.^o do EOA, sempre que o Advogado não consiga ser citado ou notificado pelos órgãos da Ordem com competência disciplinar.

209. Rejeição da figura do Advogado público, a qual não beneficiaria da independência, nem da liberdade, nem da autodeterminação, nem das imunidades que são nucleares ao patrocínio forense.

210. O Conselho Geral deverá pronunciar-se, com base nas conclusões deste Congresso, e no prazo de 30 dias, sobre as propostas e reformas enunciadas pela Senhora Ministra, nomeadamente sobre os projetos de alterações legislativas já concluídos.



211. Porque os direitos fundamentais são atribuídos pela natureza humana dos titulares, e não pela sua cidadania, o nº 1 do art. 3.º do EOA deverá passar a ter a seguinte redação (são atribuições da Ordem dos Advogados): “Defender o Estado de direito e os direitos, liberdades e garantias da pessoa humana.”

212. Que os Estatutos da Ordem dos Advogados devem continuar a ser expressão de uma associação pública independente dos órgãos do Estado, livre e autónoma nas suas regras, mantendo uma estrutura organizativa potenciadora de uma visão plural e crítica e de um exercício de poder transparente, democrático e descentralizado, cujos órgãos assentem em equilíbrios emergentes das respetivas competências e não numa estrutura hierárquica e centralizada.

213. A Ordem dos Advogados deve pugnar pela manutenção do atual sistema de acesso ao Direito e aos tribunais, por ser aquele que garante aos beneficiários o apoio de um profissional livre, independente e sem hierarquias, e que melhor assegura a defesa dos direitos dos cidadãos mais desfavorecidos.

214. O atual sistema de acesso ao Direito e aos tribunais deve ser extensivo aos meios alternativos de resolução de conflitos.

215. A Ordem dos Advogados deve pugnar pelo cumprimento da lei no que concerne ao pagamento de todos os atos praticados pelos Advogados no âmbito do Apoio Judiciário, judicial ou extrajudicialmente, incluindo a consulta jurídica e as contraordenações.

216. Os Advogados portugueses assumem que o exercício do patrocínio officioso se insere nos deveres do Advogado para com a comunidade

e, por essa razão, mostram-se disponíveis para encontrar soluções que permitam uma melhor racionalização do sistema.

2.ª SECÇÃO – A JUDICATURA E O MINISTÉRIO PÚBLICO NA REFORMA DA JUSTIÇA

1. O acesso à magistratura judicial deve ser condicionado à experiência profissional relevante anterior por período mínimo de cinco anos.

2. Implementação de um sistema de meios que estabeleça uma separação física entre a magistratura judicial e a magistratura do Ministério Público.

3. A Advocacia, a Judicatura e o Ministério Público, livres e independentes, apenas vinculados à lei e ao respetivo estatuto profissional, são imprescindíveis à boa administração da Justiça num Estado de Direito.

4. O princípio da boa administração da Justiça só pode ser observado com uma Justiça célere e adequada às necessidades dos cidadãos, das empresas e do Estado, devendo todos os operadores judiciários respeitar os prazos processuais fixados na lei.

5. A Judicatura e o Ministério Público devem abster-se de, publicamente, comentar as opções legislativas.

6. A realização de um novo Congresso da Justiça em que participem os diversos operadores judiciários com o objetivo de encontrar as soluções mais adequadas aos bloqueios existentes no sistema judicial.

7. Qualquer reforma do poder judicial não pode abdicar dos princípios da independência do

poder judicial e da autonomia do Ministério Público.

8. Os magistrados judiciais devem ser objeto de avaliação quantitativa e qualitativa do seu desempenho, sendo indispensável para tal fazer a contingência de processos.

9. O CSM e o CSMP deverão fazer uma gestão adequada dos recursos humanos, afetando os magistrados aos tribunais de acordo com o volume de trabalho de cada um.

10. É essencial assegurar uma coordenação de âmbito nacional que garanta, do ponto de vista da gestão dos recursos humanos, o funcionamento do sistema de forma célere e eficaz.

11. Urge uma contingência de processos assente em critérios quantitativos e qualitativos.

12. Os objetivos de produtividade da Judicatura têm de atender a critérios quantitativos e qualitativos.

13. É crucial criar eficazes mecanismos de responsabilização do julgador quando este não decide ou não o faz tempestivamente.

14. O sistema de justiça deve ser transparente, virado para o cidadão, a quem garante um efetivo direito ao conhecimento e à informação.

15. A Ordem dos Advogados deve promover e apoiar contactos institucionais, ao nível dos vários tribunais, entre os diversos profissionais do foro, bem como ações de formação conjuntas.

16. A Ordem dos Advogados deverá assumir uma intervenção dinâmica no âmbito do processo legislativo, promovendo, sempre que tal se justifique, uma apreciação conjunta dos projetos legislativos com os restantes profissionais do foro.

17. A Ordem dos Advogados deve pugnar para que não sejam marcadas diligências em simultâneo e que seja assegurada a pontualidade da sua realização, assim se cumprindo os deveres de consideração, respeito e urbanidade entre todos os intervenientes do sistema de Justiça.

18. A Ordem dos Advogados deve pugnar por um novo paradigma de formação dos juizes que considere relevante a sua prévia experiência profissional e de vida.

3.ª SECÇÃO – O PEDIDO DE JUSTIÇA E O PROCEDIMENTO JUDICIÁRIO

1. Melhorar a qualidade das leis no sentido de acabar com as redundâncias e sobreposições.

2. Promover uma rigorosa uniformização jurisprudencial.

3. Limitar a duração e amplitude das diligências, simplificar e concentrar os atos processuais e implementar um calendário realista e perentório para a sua prática.

4. Disponibilizar, em tempo real, as atas das audiências.

5. Registrar em suporte áudio e vídeo as audiências e utilizar esses registos em sede de recurso.

6. Rever o regime de litigância de má fé e atualizar os critérios de cálculo da procuradoria e o regime das custas com vista a uma efetiva responsabilização da parte vencida pelas despesas com o processo.

7. A confissão integral e sem reservas do arguido perante um juiz de instrução criminal, na presença do seu Advogado e do Ministério Público, e em qualquer fase do processo, só pode ser valorada em audiência de discussão e julgamento.

8. Deve ser revogado o atual modelo da ação executiva, a qual deve ser integralmente judicializada e a sua regulamentação integrada no Código de Processo Civil.

9. A Ordem dos Advogados, através do seu Conselho Geral, deve diligenciar junto da Presidência da Assembleia da República para que as leis sejam devidamente dotadas de preâmbulos, assim contribuindo para que seja facilitada a sua interpretação e melhor conhecido o seu conteúdo.

10. Deve promover-se a alteração legislativa do artigo 89.º do CPP, de forma a ser substituída a expressão “as pessoas mencionadas no n.º 1” pela expressão “os mandatários judiciais constituídos e os que exerçam o patrocínio por nomeação oficiosa, das pessoas mencionadas no n.º 1”, e que seja expressamente prevista a obrigatoriedade de fundamentação da recusa de “exame gratuito dos autos fora da secretaria”, a fim de poder ser aferida a bondade de tal decisão, ainda que “de mero expediente”, em prol da Justiça que se quer transparente e uniforme.

11. A reforma da ação executiva de 2003 ainda não foi capaz de alcançar os objetivos propostos.

12. O sistema pode ser melhorado se forem adotadas as seguintes soluções:

a. Reforço do papel do juiz no processo executivo, com poder geral de controlo do processo, fazendo depender de decisão judicial atos conexos com o princípio da reserva de juiz ou suscetíveis de afetar direitos fundamentais das partes ou de terceiros.

b. Evitar que, no âmbito de um contrato de arrendamento (urbano, rural ou florestal), o senhorio tenha de intentar duas ações executivas distintas, permitindo a cumulação da execução para entrega do locado com a execução para pagamento de rendas.

c. “Consagração da regra de que o agente de execução deverá respeitar as indicações do exequente quanto aos bens a penhorar, salvo se elas violarem normas imperativas ou ofenderem o princípio da proporcionalidade da penhora.”

d. Simplificação do regime da penhora de rendimentos periódicos, permitindo-se a adjudicação ao exequente das quantias vincendas.

e. Evitar a ocultação e o uso do veículo a penhorar, permitindo que a penhora seja precedida de imobilização do veículo e consagrar como regra a sua remoção.

f. Fixar como requisitos do agente de execução: licenciatura em Direito ou Solicitadoria; exame de acesso; estágio de 10 meses; avaliação final; exigência de estrutura e meios informáticos mínimos e escritório aberto ao público em horário correspondente ao das secretarias judiciais.

g. O exercício da função de agente de execução é incompatível com o exercício da Advocacia e solicitadoria.

13. Ao fim de 14 anos de vigência do Código de Processo Civil, apesar da mudança de paradigma, que consagrou a chamada conceção social do processo (pondo fim à velha conceção liberal), poucas alterações se notam no quotidiano forense, já que muitas das virtualidades do Código ainda não foram concretizadas ou aproveitadas.

14. O sistema pode ser melhorado se forem adotadas as seguintes soluções quanto às seguintes matérias:

a. Audiência sempre gravada;

b. Possibilidade de, finda a produção de prova, os debates incidirem sobre a matéria de facto e de direito;

c. Sentença sempre elaborada pelo juiz que presidiu à audiência.

15. O regime processual civil experimental não pode eternizar-se, devendo transpor-se para o Código as soluções tidas por úteis.

16. Reforço dos quadros especializados dos TAFs, concretamente dotando estes tribunais de um maior número de magistrados com competências adquiridas na especialidade, assim como magistrados do Ministério Público.

17. A reforma das leis processuais fiscais, no sentido de consignar como regime regra a suspensão da cobrança coerciva da alegada dívida fiscal, não a fazendo depender de prestação de garantia, até que um tribunal de competência especializada decida meritoriamente sobre a pretensão do contribuinte.

18. O limite excessivo da extensão das teses e comunicações empobrece a qualidade das mesmas e, por consequência, o contributo do Congresso para a reforma da Justiça. O Congresso recomenda que, para o futuro, se dê maior largueza à exposição dos temas, limitando, isso sim, as conclusões a uma dimensão compatível com os trabalhos do Congresso.

4.ª SECÇÃO – OS DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS DOS CIDADÃOS NA REFORMA DA JUSTIÇA

GRUPO 1. CUSTAS, APOIO JUDICIÁRIO E PATROCÍNIO FORENSE

1. A Ordem dos Advogados deverá pugnar para que seja assegurado o direito fundamental à Justiça, não apenas por via do mecanismo do acesso ao Direito, mas também através de uma adequada regulamentação das custas processuais.

2. É necessário:

a) Reduzir os montantes exigidos para a prática de atos processuais;

b) Reduzir a um só o regime das custas processuais;

c) Simplificar e reduzir o número de rubricas que classificam os atos processuais para efeitos de liquidação de taxa de justiça.

3. O atual regime de custas, pelo seu elevado e desproporcionado montante, impossibilita o cidadão comum de aceder, como é seu direito fundamental (art. 20.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa), ao Direito e aos tribunais, para defesa dos seus interesses, devendo aquelas ser consideravelmente reduzidas.

4. O regime de custas processuais pode complementar o instituto da litigância de má fé.

5. O regime de custas processuais não pode ser uma medida de política para desincentivar o recurso aos tribunais, como sucede no atual quadro.

6. Não é aceitável a previsão de reporte de honorários cobrados pelos mandatários em sede de cálculo de custas de parte.

7. As custas processuais deverão ser suportadas por quem dá causa à ação e não por quem recorre ao tribunal para ver os seus direitos tutelados.

8. Deverá manter-se o desconto aplicável às partes que recorrem aos meios eletrónicos, bem como a admissibilidade da liquidação da taxa de justiça em duas prestações.

9. Quando demandados por via do exercício das suas funções, devem os Advogados ser isentos de custas, à semelhança do estatuído para outros agentes judiciários.

10. Atento o contexto de recessão económica à escala mundial, a Ordem dos Advogados deverá pugnar para que nos próximos anos não haja um agravamento do valor das custas judiciais.

11. A Ordem dos Advogados deverá pugnar para que o sistema judicial se torne operante, opondo-se a que, de acordo com critérios de racionalidade económica, o legislador levante obstáculos à boa administração da Justiça.

12. A Ordem dos Advogados deverá, em homenagem aos princípios da igualdade e da separação de poderes, pugnar para que se eliminem do Regulamento das Custas Processuais critérios discricionários conferidos aos juízes na fixação da tributação dos processos judiciais.

13. Deve ser rejeitada a lógica hoje em curso de, com o fim de diminuir administrativamente pendências, restringir ou dificultar ainda mais o direito constitucional de acesso aos tribunais.

14. O regime do Apoio Judiciário deve ter por pressupostos determinados patamares de rendimentos que sejam de montantes bem mais elevados que os atualmente em vigor.

15. Em determinadas jurisdições, com a laboral em primeiro lugar, não deverá ser exigido, e muito em particular em casos de impugnação de despedimento, o pagamento antecipado de qualquer taxa de justiça.

16. Deve ser de imediato revogado o regime especial de custas do Tribunal Constitucional, por o mesmo não só permitir a fixação de custas elevadíssimas e muito acima do que resultaria da aplicação do regime geral, como também por determinar que as custas e multas fixadas pelo próprio Tribunal Constitucional constituam receita corrente do mesmo Tribunal, tornando-o assim parte objetivamente interessada na improcedência das pretensões dos cidadãos.

17. Deverá ser criada uma rede nacional de Gabinetes de Apoio Judiciário, geridos pelas Delegações ou Agrupamentos de Delegações da Ordem dos Advogados, em parceria com a administração local, de forma a garantir um eficaz serviço de informação e proteção jurídica do cidadão.

18. O direito dos cidadãos carenciados à defesa dos seus legítimos direitos e interesses tem consagração constitucional e em diversas normas que enformam o ordenamento jurídico nacional, sendo um dever da Ordem dos Advogados e dos Advogados a colaboração para a respetiva efetivação, assim como na defesa do Estado de Direito e dos Direitos, Liberdades e Garantias.

19. Deve ser assegurada aos cidadãos carenciados a salvaguarda dos direitos constitucionais de acesso ao Direito e aos tribunais em condições o mais idênticas possível às que possam deter os demais cidadãos.

20. A Ordem dos Advogados deverá pugnar, junto dos diversos poderes, pela criação de condições para que o direito dos cidadãos mais carenciados ao acesso ao Direito e aos tribunais seja assegurado, sempre e exclusivamente, pela intervenção de Advogado.

21. A apreciação da insuficiência económica não pode aferir-se, como se prevê no art. 8.º. A da

Lei n.º 34/2004, a três quartos dos indexantes dos apoios sociais, com o que deverão ser introduzidas as seguintes alterações: na al. a), quando se refere “três quartos do indexante de apoios sociais” deve constar “uma vez e meia o salário mínimo nacional”; na alínea b), deve ser aferida pelo valor do salário mínimo nacional, e na alínea c) deve-se alterar para “superior a três vezes o salário mínimo nacional”.

22. A Ordem dos Advogados deve pugnar pelo alargamento às pessoas singulares insolventes das isenções subjetivas de custas plasmadas no n.º 1 do art. 4.º do Regulamento das Custas Processuais.

23. No âmbito da Lei n.º 34/2004, deverá permitir-se que na apreciação da insuficiência económica do trabalhador despedido, requerente de proteção jurídica, não seja considerado o rendimento resultante do trabalho que este auferia antes da data do despedimento.

24. A informação jurídica deve ser prestada pelos Advogados e Advogados estagiários, acompanhados pelo seu patrono ou aproveitando as escalas presenciais.

25. Deverá facultar-se a consulta jurídica e o Apoio Judiciário nos procedimentos de natureza administrativa, bem como nos estabelecimentos prisionais.

26. Uma reforma da Justiça que admita a hipótese de o patrocínio forense e o exercício do mandato a Advogado ser confiável a outros profissionais que não exclusivamente aos Advogados será errada e perigosa, do ponto de vista dos direitos, interesses e garantias individuais e sociais que nos cabe defender.

27. Os Advogados e a Ordem dos Advogados devem assumir o objetivo e o propósito de, durante a próxima década, o patrocínio forense e o mandato ao Ministério Público passarem a ser exclusivamente confiados a Advogados.

28. O Apoio Judiciário às pessoas sem recursos para pagar honorários a Advogado só pode ser prestado por Advogados.

29. Os Advogados estagiários não devem poder prestar Apoio Judiciário, exceto sob direta orientação do patrono.

30. Deve ser recusada a prestação de Apoio Judiciário por defensores públicos, ainda que Advogados.

31. Deve ser a Ordem dos Advogados, como associação representativa dos Advogados e da Advocacia, a fornecer à comunidade o serviço do Apoio Judiciário, bem como a remunerar diretamente os Advogados pelas respetivas prestações de serviços realizadas neste âmbito, devendo o Estado limitar-se a remunerar a Ordem dos Advogados por este serviço público, já que nada justifica que o Estado guarde para si essa função.

32. A compensação devida pela resolução extrajudicial do litígio deverá ser prevista na Tabela de Honorários, no montante de 5 URs.

33. A disponibilidade para escala de prevenção sem deslocação nem intervenção, em dias não úteis ou em férias judiciais, deverá ser compensada com 1 UR.

34. O pagamento das escalas deverá atender à durabilidade e natureza das diligências realizadas, colmatando-se as ambiguidades e omissões existentes no que concerne à compensação devida.

35. A atual Tabela de Honorários deve ser corrigida de molde a colmatar as insuficiências existentes, nomeadamente:

a) Conformá-la com os valores atualmente previstos para as alçadas constantes no Decreto-Lei n.º 303/2007, de 24 de agosto;

b) Contemplar processos especiais não previstos, assim como diligências efetuadas após trânsito em julgado;

c) Prever uma verba mínima, a fixar de acordo com o tipo de processo, para efeito de reembolso de despesas pelos serviços prestados.

36. O rigoroso e eficaz cumprimento do preceituado no art. 20.º/1 da Constituição da República Portuguesa passa por um sistema que conte com a cooperação da Ordem dos Advogados, num modelo estruturalmente assente em todas as regras éticas da advocacia, designadamente a independência e a especial relação de confiança entre o Advogado e o patrocinado, fugindo a vínculos de funcionalização e de dependência que um serviço nacional de proteção jurídica comportaria e que cabe evitar.

37. A Ordem dos Advogados deverá pugnar pelo rigoroso cumprimento da lei em matéria de adequada compensação aos Advogados oficiosos, de modo a garantir a obtenção dos meios necessários ao desempenho dos serviços de qualidade que se lhes exigem.

38. A Ordem dos Advogados deverá pugnar por um elevado nível técnico de todos os seus profissionais, incluindo os participantes no acesso ao Direito, apostando numa necessária formação permanente, de modo a assegurar não só a qualidade dos serviços prestados como o prestígio do Advogado e a consequente dignidade da Advocacia.

39. A Ordem dos Advogados deverá pugnar por uma adequada interligação dos sistemas e plataformas tecnológicas, incluindo todas as situações de pagamento previstas na Portaria n.º 1386/2004, de modo a evitar que os Advogados integrem lacunas por situação mais próxima e por isso sejam insultuosamente acusados de cometer irregularidades.

40. Deverá continuar a existir a cooperação da Ordem dos Advogados no acesso ao Direito e



aos tribunais, porque integrante do interesse público da instituição, mas não podem ser os Advogados e as suas quotas a suportar um encargo que cabe ao Estado.

41. A universalidade do direito de acesso aos tribunais é uma concretização do princípio do Estado de Direito, que apresenta uma dimensão prestacional na parte em que impõe ao Estado o dever de assegurar meios tendentes a evitar a denegação de Justiça por insuficiência de meios económicos, independentemente de se tratar uma pessoa singular ou coletiva (com ou sem fins lucrativos).

42. Os cidadãos devem exigir do Estado as prestações legislativas e materiais indispensáveis ao desenvolvimento da atividade jurisdicional cujo acesso é legalmente garantido.

43. O acesso ao Direito e aos tribunais deve ser atribuído em exclusivo aos Advogados, em nome dos cidadãos, tendo aqueles a obrigação de assumir esse honroso dever, devendo o acesso ao Direito ser entendido como pedra basilar para o reconhecimento do regime democrático e, ao mesmo tempo, como garantia da realização efetiva do Estado de Direito.

44. Deverá ser rejeitada a possibilidade de criação de defensor público, na medida em que põe em causa o princípio da independência dos Advogados, um dos pilares do nosso edifício judiciário e, reconhecidamente, um dos valores essenciais do Estado de Direito.

45. O acesso ao Direito e aos tribunais

constitui um direito constitucionalmente consagrado, que tem vindo a ser colocado em causa, em virtude da implementação de custas judiciais elevadíssimas, que de forma intolerável afastam os cidadãos da Justiça e dos tribunais, daí resultando uma clara denegação da Justiça.

46. Devem ser desenvolvidos todos os esforços para que o Estado perceba que, ao comprometer o acesso ao Direito e aos tribunais, está a colocar verdadeiramente em causa os direitos constitucionalmente consagrados das pessoas, potenciando a desigualdade, a conflitualidade social e comprometendo o desenvolvimento económico do País.

47. O Advogado tem de ser um pilar essencial para o descongestionamento dos tribunais, ajudando a ultrapassar a atual crise da Justiça.

48. Um Estado de Direito Democrático tem que contemplar e dar conteúdo efetivo ao direito constitucional de acesso ao Direito e aos tribunais.

49. O acesso ao Direito e aos tribunais deve ser assegurado por Advogados independentes e livres e não por Advogados funcionalizados ou funcionários públicos, não se aceitando redução dos valores atualmente pagos, que já ficam aquém do que seria devido.

50. A funcionalização da Advocacia constitui um retrocesso na defesa dos direitos e liberdades dos cidadãos, devendo ainda a consulta jurídica ser prestada no âmbito de uma nomeação que deverá ser assegurada

pelo mesmo Advogado (caso se verifique a necessidade de patrocínio).

GRUPO 3 – DESJUDICIALIZAÇÃO, MEDIAÇÃO E ADVOCACIA

51. Os tribunais são instituições centrais e fundamentais num Estado de Direito, sendo que o recurso a sistemas alternativos de resolução de conflitos deve garantir aos cidadãos a presença obrigatória de Advogado ou solicitador.

52. Deverá ser criada na Ordem dos Advogados uma comissão de acompanhamento para analisar toda a questão da desjudicialização da Justiça e efetuar propostas concretas.

53. A Ordem dos Advogados deverá, atenta a atribuição social de defesa dos direitos, liberdades e garantias do cidadão, ser consultada com uma antecedência mínima adequada relativamente a projetos ou propostas de lei que apreciará e sobre as quais emitirá parecer.

54. De forma a assegurar os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, a Ordem dos Advogados deverá pugnar pela não intrusão de outros profissionais no tratamento de questões da competência própria dos advogados, e muito em especial nos atos próprios dos advogados e solicitadores, previstos na Lei n.º 49/2004, devendo ser criados mecanismos que impeçam que a exceção contemplada no n.º 7 do art. 1.º seja a panaceia para a atribuição de tais poderes a outras entidades fora do mundo jurídico.

55. A mediação comporta riscos objetivos e até desconhecidos, funcionando não como um meio de pacificação social e instrumento célere de composição do litígio mas, ao invés, potenciando maior conflitualidade.

56. A Ordem dos Advogados deverá sindicar quais os resultados, até agora produzidos em sede de mediação, seja qual for o âmbito onde esta tem vindo a ser exercida.

57. A Ordem dos Advogados deverá dar parecer sobre as matérias vertidas no Estatuto que regula a profissão de mediador.

58. A Ordem dos Advogados deve intensificar as campanhas de Advocacia preventiva, bem como promover ações de sensibilização e de alerta contra a procuradoria ilícita e os riscos que a mesma acarreta para o cidadão.

59. A Ordem dos Advogados deverá encetar esforços concretos no sentido de tomar o conceito de advocacia preventiva numa realidade.

60. A criação de uma cultura de aconselhamento jurídico aos cidadãos, prévia à celebração de negócios jurídicos, deve ser encarado como um investimento essencial com repercussões positivas a todos os níveis.

61. Para além de possibilitar a diminuição das pendências nos tribunais, a Advocacia preventiva possibilita o conhecimento sustentado dos direitos e das obrigações dos cidadãos e empresas, permitindo o crescimento económico e social e promovendo a paz social.

62. É fundamental que todos aqueles que administram e colaboram na administração da justiça – advogados, juízes, funcionários judiciais, notários, solicitadores, entre outros – continuem a combater o crime de procuradoria ilícita, recorrendo à denúncia do mesmo e à recusa da prática de ato de Advogado ou solicitador por quem não têm essa qualidade, uma vez que aqueles:

- a) Não estão sujeitos ao sigilo profissional;
- b) Não dispõem de laudos de honorários;
- c) Não protegem o interesse da parte em determinado negócio jurídico;
- d) Não atuam com base na proteção da parte;
- e) Com a sua conduta provocam danos graves na esfera jurídica dos cidadãos;
- f) Não estão sujeitos ao poder disciplinar.

63. Deverá incrementar-se o enriquecimento deontológico e técnico dos Advogados através do seguinte:

- a) Do investimento na formação permanente do Advogado, já anteriormente prevista no Estatuto da Ordem dos Advogados;
- b) Da cuidada formação inicial teórica e prática dos Advogados que os prepare para o quotidiano forense;
- c) Honrando o dever de solidariedade entre Colegas, respeito e auxílio mútuo, princípios primordiais ao exercício da profissão e ao cumprimento do seu desígnio.

64. A transição que atravessamos para uma nova e duríssima realidade – na Advocacia, na Justiça e no País – exige a participação obrigatória do Advogado em todos os novos centros de resolução de conflitos, de mediação ou outros, como forma de proteger os cidadãos das pressões que ali se exercem sobre estes.

65. No moderno Estado de Direito, a função jurisdicional surge como complemento indispensável da função legislativa, não sendo resultado de um dado processo inteiramente estranho ao interesse público, pelo que o papel do Advogado é essencial à aplicação da lei.

66. Exige-se que o Advogado seja um homem reto e cumpridor da lei, segundo os princípios éticos e morais impostos pelo quadro de valores profissionais/deontológicos em que se insere.

67. A importância do segredo profissional é condição *sine qua non* do exercício da Advocacia, sendo considerado um valor incalculável a ser sempre preservado, independentemente dos interesses em presença.

68. A impugnação judicial do despedimento não pode ser diretamente intentada pelo



interessado, carecendo de constituição obrigatória de Advogado.

GRUPO 4 – OUTROS

69. O sistema judiciário deverá ter menos leis e melhores agentes, reduzindo assim a necessidade de especialização, sendo que a racionalização do sistema judiciário não pode basear-se num modelo de afastamento da Justiça dos cidadãos, não sendo verdade que um tribunal centralizado gera menores custos que vários tribunais descentralizados, atendendo aos elevados encargos que os cidadãos passarão a ter com a Justiça (tempo e custo de deslocações).

70. A racionalização dos custos com a Justiça deverá ser procurada de outras formas, tais como a renegociação de contratos com fornecedores, cálculos precisos de despesas, revisão dos recursos humanos, reinstalação de tribunais que foram colocados em imóveis arrendados para outros imóveis próximos que sejam propriedade do Estado e/ou dos municípios e eliminação de procedimentos processuais inúteis.

71. A Ordem dos Advogados deverá pugnar, junto do poder legislativo, para que cesse o caráter de experimentalidade do Regime Processual Civil Experimental e que tal Regime, nos aspetos que se revelaram positivos, seja vertido em sede de revisão do Código de Processo Civil, de forma a manter-se a unidade do sistema.

72. O dever de gestão processual consagrado no art. 2.º do Regime Processual Civil Experimental, não sendo necessário, consiste num elemento

de insegurança e incertezas jurídicas e, mais grave do que isso, a não ser bem exercido, pode pôr em causa o direito das partes a um processo justo e equitativo, pelo que incumbe à Ordem dos Advogados empreender esforços no sentido de o mesmo não vir a ser incorporado na futura redação do Código de Processo Civil.

73. O Regime Processual Civil Experimental não se demonstrou apto a resolver o problema dos processos pendentes e da asfixia do aparelho judiciário, ao contrário da motivação do legislador, fator que a Ordem dos Advogados deve ter em conta na sua intervenção na reforma do Código de Processo Civil.

74. A Ordem dos Advogados deve assumir o seu papel no combate a uma dispersão e profusão legislativas, que ameaçam a certeza e a segurança jurídicas, as quais devem ser tidos como valores fundamentais para todos os operadores da Justiça e que, se forem postas em causa, minarão os alicerces de um Estado Democrático de Direito.

75. Deverá ser propugnada uma avaliação, no plano político-legislativo, da nova ação especial de impugnação judicial da regularidade e licitude do despedimento, introduzida no ordenamento jurídico português pela alteração ao Código do Processo do Trabalho (Dec.-Lei n.º 295/2009, de 13/10).

76. A Ordem deve manter acompanhamento próximo do processo legislativo que visa regular as chamadas Diretivas Antecipadas de Vontade/Testamento Vital.

77. Tratando-se de domínio que contende, por definição, com o plano dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, deverá ser assegurado um quadro legal sobre as Diretivas

Antecipadas de Vontade/Testamento Vital que seja adequadamente dotado da necessária vinculatidade.

78. Encontrando-se em curso a primeira fase da execução do Cadastro Predial a nível nacional, deverá criar-se o sistema de Declaração de Localização dos prédios, onde sejam supridas as questões de natureza jurídica relativas à demarcação de estremas e trato sucessivo, questões relativamente às quais deverá ser consagrada a competência exclusiva dos Advogados.

79. Deverá promover-se a alteração do artigo 160.^o da Organização Tutelar de Menores, de molde a que os processos tutelares cíveis passem a ser processos urgentes, salvo despacho devidamente fundamentado.

80. Por imperativo do princípio da igualdade e do direito fundamental das crianças à proteção do Estado e da sociedade, a Lei n.^o 61/2008 deve passar a ser aplicável também aos processos pendentes, pelo menos quanto à matéria das responsabilidades parentais.

81. Deve ser alterado o disposto no artigo 1906.^o, n.^o 5, do Código Civil, por forma a que deste resulte, de forma clara e inequívoca, a possibilidade de o menor residir com ambos os progenitores, em períodos de tempo alternados, quando tal for do seu interesse.

82. Para combater os atrasos nos processos relativos a menores, devem ser introduzidos prazos máximos de duração para as diversas fases dos processos tutelares cíveis; deve prever-se a figura do pedido de aceleração processual (com um regime semelhante ao previsto para o processo penal) e deve ser alterado o disposto no artigo 178.^o da OTM, em termos que garantam que, caso não seja realizada no prazo máximo de três meses alguma diligência ordenada pelo tribunal, este designará, obrigatoriamente, data para a realização de audiência de discussão e julgamento.

83. O sistema de fiscalização sucessiva concreta (único ao alcance do cidadão comum) está praticamente inutilizado pelo Tribunal Constitucional, por causa de um regime de recursos e por uma *praxis* deste Tribunal que são fortemente restritivos, que, na maior parte dos casos, por meio de decisões sumárias e sob a invocação de pretextos de mera ordem formal, não conhece sequer da questão de fundo e, ao abrigo de um inadmissível regime de custas próprio, aplica ao cidadão comum custas elevadíssimas, que ainda por cima constituem receita corrente do próprio Tribunal Constitucional.

84. A acentuação progressiva da origem “genética” (mais exatamente nos dois maiores partidos representados no Parlamento) dos

juizes do Tribunal Constitucional tem conduzido, cada vez mais, à situação, absolutamente intolerável num órgão jurisdicional de um Estado de Direito, de, sobretudo nas questões de maior incidência jurídico-política, ser perfeitamente previsível, e logo confirmado, o sentido de voto de cada um dos juizes.

85. O Tribunal Constitucional adota um argumentário político – como o de que “os fins justificam os meios” – para chancelar por completo a violentação e absoluta inutilização de princípios constitucionais básicos, como, por exemplo, o da proibição de leis fiscais retroativas.

86. A Justiça portuguesa é hoje cada vez mais cara, lenta e inacessível para o cidadão comum e as sucessivas medidas de reforma vão sempre no sentido de retirar ainda mais direitos e garantias aos que a ela recorrem.

87. Não se poderá continuar a tolerar que o Advogado continue a ser visto como um obstáculo que urge remover ou constranger para que a Justiça possa “funcionar”.

88. Impõe-se denunciar a tendência de liquidação sucessiva dos direitos fundamentais dos cidadãos sob argumentos como os da “celeridade”, da “eficácia” ou do “excesso de garantismo”.

89. Os Advogados e a sua Ordem devem desempenhar, de forma corajosa, o seu papel de denúncia e de rejeição dos sucessivos e gravíssimos recuos civilizacionais em matéria dos direitos dos cidadãos.

90. O “Acordo com a troika” não passa, quando muito, de um acordo ou tratado internacional, que está subordinado à Constituição da República – a qual não se encontra suspensa –, e não pode justificar a supressão ou aniquilamento dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos.

91. Os Advogados estão contra qualquer reforma da Justiça que, por razões economicistas ou de satisfação de interesses económico-financeiros, ponha em causa os direitos, liberdades e garantias do comum dos cidadãos, bem como o seu acesso à Justiça.

92. Deverá proceder-se à eliminação do princípio da irrecorribilidade de decisões condenatórias, nos termos estabelecidos na alínea f) do n.^o 1 do art. 400.^o e alínea c) do n.^o 1 do art. 432.^o do Código de Processo Penal, a primeira garantindo a recorribilidade de acórdãos condenatórios proferidos, em recurso, pelo Tribunal da Relação e que apliquem pena de prisão efetiva superior a dois anos e a segunda garantindo a recorribilidade para o Supremo Tribunal de Justiça, desde que a pena aplicada seja superior a dois anos de prisão.

93. A Ordem dos Advogados deve propor ao poder legislativo a alteração ao art. 512.^o do

Código de Processo Civil, de modo a assegurar o primado da matéria sobre a forma, consentindo a apresentação das provas até 20 dias antes da audiência e, em último caso, permitindo o uso de mecanismo semelhante ao previsto no art. 512.^o-A do mesmo Código.

94. A reforma do Código de Processo Civil de 1996-1997, além de ter constituído um marco importante na simplificação do processo civil, adequou-o aos princípios fundamentais que regem o direito processo civil democrático e cuja observância é necessária ao bom funcionamento dos tribunais.

95. Algumas alterações posteriores ao Código, bem como normas constantes de diplomas avulsos, preocupadas apenas com a simplificação e a aceleração do processo, não tiveram o cuidado de respeitar alguns desses princípios, descurando, nomeadamente, aqui o direito de ação e ali o direito de defesa, o princípio do contraditório, a imparcialidade do tribunal e dos agentes que em nome dele atuam e o dever de fundamentação das decisões, e essas alterações não devem ser mantidas.

96. O regime do processo civil experimental contém muitas disposições inaceitáveis, inclusivamente quando ignora que a imposição de um formalismo processual mínimo constitui uma garantia para as partes, impondo-se que seja revogado, ressalvada a transposição para a lei processual geral de algumas das suas disposições.

97. A Ordem dos Advogados deve continuar atenta às violações dos princípios processuais fundamentais e pugnar por uma lei de processo que inteiramente os respeite, bem como pelo uso dos poderes concedidos aos tribunais e aos seus agentes dentro dos limites dos princípios constitucionais.

98. Deverão ser criados grupos de trabalho para um programa de reforma de justiça para esta década, tendo como pontos de reflexão todas as demais conclusões que forem aprovadas neste Congresso.

99. Deverá promover-se o desenvolvimento e reforma da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP), no sentido de uma autêntica comunidade de países e de povos.

100. A Ordem dos Advogados deve promover propostas de revisão da Constituição da República Portuguesa que prevejam a dignificação constitucional da Advocacia e dos Advogados e a consagração clara das suas prerrogativas e imunidades, como pressuposto essencial da legitimidade democrática dos poderes do Estado e da garantia dos interesses e direitos individuais e sociais dos cidadãos, bem como a ampliação das funções da Ordem dos Advogados.

101. No âmbito do processo civil, urge a

aplicação no tempo de um único regime de processo civil, nomeadamente quanto aos recursos.

102. Deverá proceder-se à reposição do direito ao recurso às três instâncias.

103. Deverá repristinar-se o recurso de agravo, porquanto a remessa da discussão das questões vestibulares para a decisão final é inútil.

104. Deverá ser aprovada uma forma única de contagem dos prazos para todos os tipos de processo (penal, civil, administrativo, fiscal, contraordenacional, etc.).

105. Deverá ser alterado o atual modelo da ação executiva desjudicializada e o restabelecimento da tramitação anterior ao Decreto-Lei n.º 38/2003, dotando os tribunais de meios técnicos e humanos capazes de efetivar o direito.

106. Enquanto não for alterado o atual modelo de ação executiva, impõe-se a simplificação do atual modelo em termos de:

a) Devolver ao juiz o controlo jurisdicional do processo, nomeadamente através de um despacho liminar em que aprecie perfunctoriamente os títulos extrajudiciais e que, uma vez transitado, não permita a reapreciação da questão, de modo a obstar a surpresas durante o processo com anulações de penhoras efetuadas e o cortejo de consequências daí decorrentes;

b) Possibilitar a cumulação do pedido de entrega judicial de coisa certa (despejo) com a execução para pagamento de quantia certa, decorrente das rendas em dívida;

c) No despejo e na penhora de bens móveis, a requisição das autoridades policiais deve ser efetuada pelo agente de execução, sem necessidade de despacho judicial;

d) Ainda nos despejos, quando o exequente fique fiel depositário dos bens do executado, fixar prazo para o mesmo os recolher, sob pena de se considerarem perdidos a favor do exequente, sendo em qualquer caso criados depósitos públicos para os bens penhorados, sem prejuízo de o exequente poder optar por ser fiel depositário ou indicar fiel depositário para os mesmos;

e) Os despejos cujo título executivo seja uma sentença judicial possam ser imediatamente executados, sem necessidade de citação prévia.

107. No âmbito do processo penal, impõem-se uma administração e uma organização judiciárias respeitadoras do cidadão e abertas à Advocacia, que permitam, reciprocamente e com efetividade, a sindicância de todos os poderes e o duplo grau de jurisdição, tanto em matéria de direito como em matéria de facto.

108. A garantia de um procedimento administrativo, aberto, igualitário e não



discriminatório, sempre sujeito à legalidade e a um processo penal e tutelar leal, democrático e garantístico, com verdadeira igualdade de armas, e sempre sujeito ao contraditório pleno, ao menos quando estão em causa direitos fundamentais e nas fases judiciais.

109. Deverá ser alterada a norma do Código de Processo Penal que nega aos Advogados o direito a recorrer da decisão instrutória, quando tal direito é concedido ao Ministério Público, nos casos em que o juiz de instrução não pronuncia, por EXISTIR violação do princípio da igualdade de armas.

110. Deverá promover-se a revogação imediata do art. 447.º-B do Código de Processo Civil (taxa sancionatória excecional), pelo que ela comporta de discricionário e de subjetivo, mas também por coarctar a possibilidade de modificar jurisprudência maioritariamente em vigor.

111. Deverá ser aumentado de 5 para 15 dias o prazo previsto no artigo 25.º, n.º 1, do RCJ para reclamação das custas de parte.

112. A nota discriminativa e justificativa relativa às custas de parte deverá ser integrada na conta de custas, caso o devedor não proceda ao seu pagamento em 15 dias, devendo a parte que tem direito ao recebimento dar disso nota no processo.

113. Deverá promover-se a alteração do artigo 26.º do RCP no sentido de ser expressamente reconhecido que a notificação à outra parte da nota justificativa e discriminativa constitui título executivo caso não tenha tido oposição.

114. A taxa de justiça não deverá e não poderá estar indexada ao valor do processo, sob pena de deixar de ser uma taxa e passar a ser considerada um imposto.

115. Deverá ser criado um limite para o valor máximo da taxa de justiça, deixando de ser contada e cobrada a partir de um determinado

valor, que poderá ser o de 250 mil euros, como nos tribunais administrativos.

116. No âmbito do sistema prisional, impõem-se a completa jurisdicionalização do sistema e a plena intervenção do Advogado, designadamente através de escalas de Advogados junto dos estabelecimentos prisionais.

117. A Ordem dos Advogados deve pugnar pela intransigente defesa dos Direitos, Liberdades e Garantias.

118. A Ordem dos Advogados deve diligenciar, junto das instituições nacionais e internacionais, pelo respeito e aplicação dos Direitos, Liberdades e Garantias.

119. A Ordem dos Advogados deve, sempre que seja detentora desse conhecimento, participar à Procuradoria-Geral da República as violações aos Direitos, Liberdades e Garantias.

120. A Ordem dos Advogados deve, em nome do povo e atento a Constituição da República Portuguesa, diligenciar medidas, judiciais ou não, para a defesa dos Direitos, Liberdades e Garantias, ao nível da prolixidade legislativa, pugnando por: lutar contra a complexidade legislativa; a criação de um Código de Custas Judiciais que venha ao encontro do Direito constitucionalmente consagrado de acesso à Justiça; a criação de regras de Direito adjetivo processualmente idênticas para os diversos ramos do Direito, contra a dualidade de critérios legislativos entre público e privado em prol do princípio da igualdade.

121. Numa época em que, nos termos da jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, cada vez mais se impõem obrigações positivas (de fazer) à Administração Pública, o papel da Ordem deverá ser determinante e indispensável, intervindo, denunciando e fiscalizando a Administração Pública.



CONGRESSO DOS ADVOGADOS PORTUGUESES

Patrocinadores



Faz bem à Saúde.



Apoio



Agência Oficial



Apoio Institucional



AON

TO DO :

Ligar Aon para conhecer as condições preferenciais da parceria efectuada com a Ordem dos Advogados.

Soluções de Seguros desenhados para os advogados com preços exclusivos:

- ✓ Saúde
- ✓ Automóvel
- ✓ Retribuição Profissional
- ✓ E mais...

@ 808 505 060
seguros_adv@aon.pt